

RELATÓRIO DE DESEMPENHO TRIBUTÁRIO



2019

RELATÓRIO DE DESEMPENHO TRIBUTÁRIO 2019

Kely José Longo
Prefeito

Ângelo Noremio Palharini
Secretário Municipal de Administração e Finanças

É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que citada a fonte.

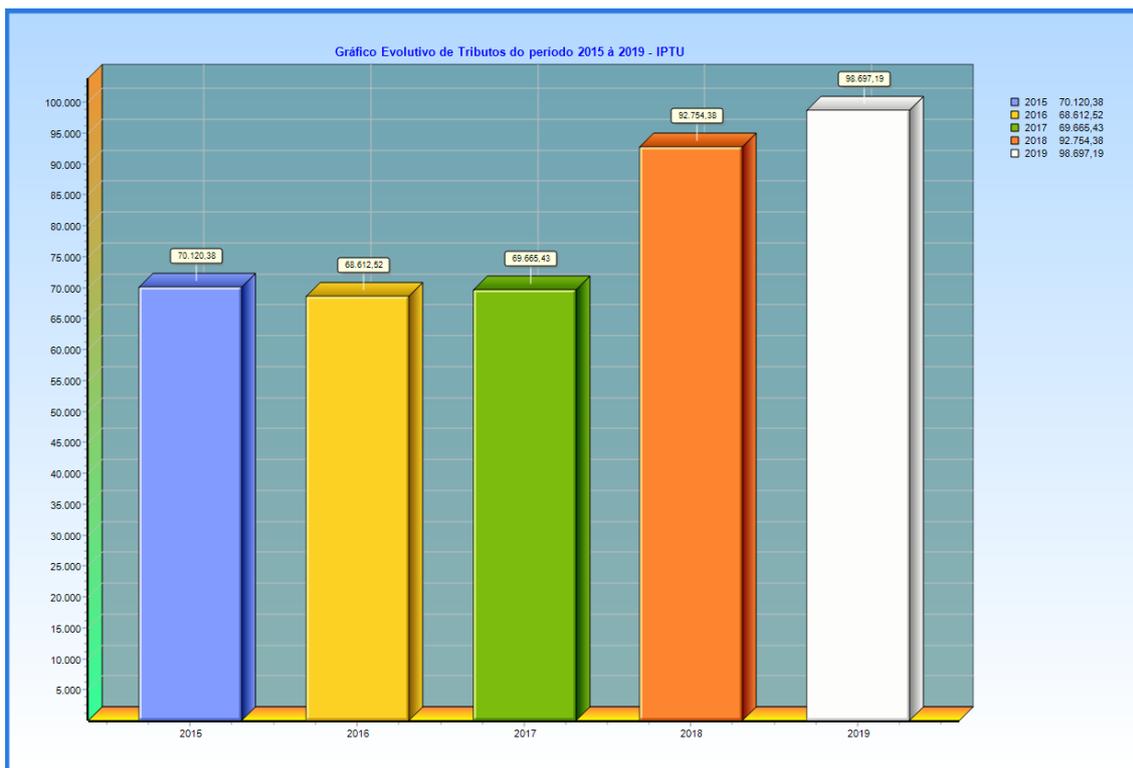
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Centro Administrativo
Avenida Pedro Álvares Cabral, 300
Centro
Cruzaltense, RS
CEP 99665-000

Conteúdo

1	DIAGNÓSTICO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS - IPTU.....	1
2	DIAGNÓSTICO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS - ITBI.....	7
3	DIAGNÓSTICO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS - ISSQN	13
4	DIAGNÓSTICO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS - ÁGUA.....	24
5	DIAGNÓSTICO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS - LIXO	27
6	DIAGNÓSTICO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS - CIP.....	29
7	COBRANÇA DÍVIDA ATIVA.....	31
8	COBRANÇA DÍVIDA ATIVA –CONSOLIDADA	32
9	COBRANÇA DÍVIDA –PARCELADA.....	33
10	COBRANÇA DÍVIDA –REFIS	35
11	COBRANÇA DÍVIDA –AJUIZADA	36
12	COBRANÇA DÍVIDA –AJUIZADA - ACORDADO.....	37
13	COBRANÇA DÍVIDA ATIVA GERAL.....	39
14	GESTÃO FISCAL – RECEITAS X DESPESAS SERVIÇOS PÚBLICOS	41
15	COMPARATIVO DE ARRECADAÇÃO COM OUTROS MUNICÍPIOS.	44
16	RESULTADOS	46
17	RECOMENDAÇÕES.....	50

1 DIAGNÓSTICO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS - IPTU

Fonte: Software – SAPI – Módulo Tributário.



2015	70.120,38
2016	68.612,52
2017	69.665,43
2018	92.754,38
2019	98.697,19

O aumento da arrecadação do IPTU em 2019 em relação aos anos anteriores, conforme demonstrado no gráfico, decorreu em razão das seguintes ações:

a) Derrogação da Redução da Base de Cálculo do IPTU.

Um dos fatos que podemos apontar que contribuiu para um aumento da arrecadação do IPTU em 2019, foi que por meio da **Lei Municipal nº 1203/17 de 31 de**

outubro de 2017, Art. 18, ficou alterado o caput do **Art. 6º**, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, que passou a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 6º** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será o correspondente a 100 % (cem por cento) do valor venal do imóvel, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:”.

Com esta ação, derogou-se a renúncia de receita que havia devido à redução da base cálculo em 20%.

Dessa forma, em vez de utilizar somente 80% do valor venal do imóvel que serve de base cálculo para a apuração do valor do IPTU (como estava previsto anteriormente), o município passou a utilizar 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel. Por esta razão, é possível vislumbrar que houve um acréscimo de 20% do valor da base de cálculo (valor venal do imóvel), ou seja, $80\% + 20\% = 100\%$ e conseqüentemente, um acréscimo de 20% no valor do IPTU.

b) Correção da Planta Genérica de Valores dos Terrenos Urbanos – ANEXO XI em 2017

Outro fato que contribuiu para o aumento do IPTU em 2019 em relação aos anos anteriores, foi que por meio da **Lei Municipal nº 1203/17 de 31 de outubro de 2017, Art. 33**, ficou alterado a Planta Genérica de Valores dos Terrenos Urbanos - ANEXO XI e reajustado em 10% os valores vigentes contidos na **Planta Genérica de Valores dos Terrenos Urbanos - ANEXO XI**, Planta Genérica de Valores de Edificações - ANEXO XII e Planta Genérica de Valores de Mão de Obra - ANEXO XIV da Lei Municipal 842/11 de 26 de dezembro 2011.

Assim, houve um aumento de 10% nos valores que servem de base para o cálculo do valor venal dos terrenos urbanos, e que servem de base de cálculo para a apuração do IPTU.

c) Correção da Planta Genérica de Valores das Edificações ANEXO XII em 2017

Como apontado acima, a **correção da Planta Genérica de Valores das Edificações ANEXO XII** também contribuiu para o aumento do IPTU em 2019 em relação aos anos anteriores. Por meio da **Lei Municipal nº 1203/17 de 31 de outubro de 2017, Art. 33**, ficou alterado a Planta Genérica de Valores dos Terrenos Urbanos -

ANEXO XI e reajustado em 10% os valores vigentes contidos na Planta Genérica de Valores dos Terrenos Urbanos - ANEXO XI, **Planta Genérica de Valores de Edificações - ANEXO XII** e Planta Genérica de Valores de Mão de Obra - ANEXO XIV da Lei Municipal 842/11 de 26 de dezembro 2011.

Logo, ocorreu um aumento de 10% nos valores que servem de base para o cálculo do valor venal das Edificações, e que servem de base de cálculo para a apuração do IPTU.

d) Reajuste Anual das plantas genéricas de valores

Considerando a necessidade de atualizar as plantas genéricas de valores (PGV) dos Terrenos Urbanos - ANEXO XI, Planta Genérica de Valores de Edificações - ANEXO XII e Planta Genérica de Valores de Mão de Obra - ANEXO XIV da Lei Municipal 842/11 de 26 de dezembro 2011 pelo índice da inflação, medido pelo IGP-M da FGV, acumulado no período de dezembro de 2017 a dezembro de 2018;

Considerando que a atualização permanente da base de cálculo dos tributos constitui requisito de responsabilidade fiscal dos administradores públicos, como forma de evitar a evasão de receita pública;

Considerando que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece em seu art. 11 que "a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente tributante, constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição";

Considerando que a atualização das plantas genéricas objetiva corrigir distorções no valor venal de imóveis que serve de base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano entre outros tributos;

Considerando que caso não seja feito o reajuste o prefeito pode responder por renúncia de receita;

Considerando que a atualização da PGV é exigência implícita do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina aos

entes públicos explorar com eficiência o seu potencial tributário, com intuito de garantir a capacidade de investimento dos municípios;

Considerando que o índice do IGP-M da FGV acumulado no período de dezembro de 2017 a dezembro de 2018, divulgado no portal brasil (www.portalbrasil.net), foi de 7,55%.

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Dez/2018	-1,08	7,5521	7,5521	1.702,7987
Nov/2018	-0,49	8,7264	9,6940	1.721,3897
Out/2018	0,89	9,2618	10,8074	1.729,8660
Set/2018	1,52	8,2979	10,0496	1.714,6060
Ago/2018	0,70	6,6764	8,9114	1.688,9342
Jul/2018	0,51	5,9349	8,2624	1.677,1938
Jun/2018	1,87	5,3974	6,9376	1.668,6835
Mai/2018	1,38	3,4626	4,2712	1.638,0519
Abr/2018	0,57	2,0542	1,8953	1.615,7545
Mar/2018	0,64	1,4758	0,2033	1.606,5969
Fev/2018	0,07	0,8305	-0,4239	1.596,3801
Jan/2018	0,76	0,7600	-0,4140	1.595,2634
Dez/2017	0,89	-0,5326	-0,5326	1.583,2308

Assim, face ao exposto, por meio do **Decreto Municipal nº 998/19 de 16 de janeiro de 2019, Art. 1º**, ficou reajustado os valores atualizados contidos na Planta Genérica de Valores dos Terrenos Urbanos - ANEXO XI, Planta Genérica de Valores de Edificações - ANEXO XII e Planta Genérica de Valores de Mão de Obra - ANEXO XIV, da Lei Municipal 842/11 de 26 de dezembro 2011, em 7,55%.

Logo, ocorreu um aumento de 7,55% nos valores que servem de base para o cálculo do valor venal das Edificações e dos Terrenos / Lotes, e que servem de base de cálculo para a apuração do IPTU.

e) Manutenção Atualizada do Cadastro Imobiliário

A Manutenção Atualizada do Cadastro Imobiliário também contribuiu para o aumento do IPTU em 2019 em relação aos anos anteriores.

A administração solicitou que a Secretaria de Obras, Habitação e Urbanismo, realizasse o levantamento *in loco* para verificar quais imóveis foram construídos / demolidos / ampliados / reformados desde o último cadastramento geral realizado em meados de 2013 e finalizado em 2014.

Assim, os servidores públicos, Adelino Alberto Menegaz Neto – Engenheiro Civil, Vager Sandri – Fiscal Ambiental / Sanitário / Urbanismo e Filipe Linhares Teo – Operário, fizeram o levantamento *in loco* das edificações construídas / demolidas / ampliadas / reformadas após 2014.

Após o levantamento o setor de engenharia elaborou os respectivos Boletins de Informações Cadastrais dos Imóveis e posteriormente encaminhou para o setor tributário para a atualização do cadastro imobiliário.

Dessa forma, diversos imóveis e edificações foram cadastradas para fins de incidência do IPTU e outros tributos.

f) Cadastramento de novas edificações

Como visto no item anterior, diversas edificações foram cadastradas no cadastro imobiliário para fins de incidência do IPTU e outros tributos. Estas ações também contribuíram para o aumento da arrecadação do IPTU em 2019.

g) Notificações para regularização do Habite-se

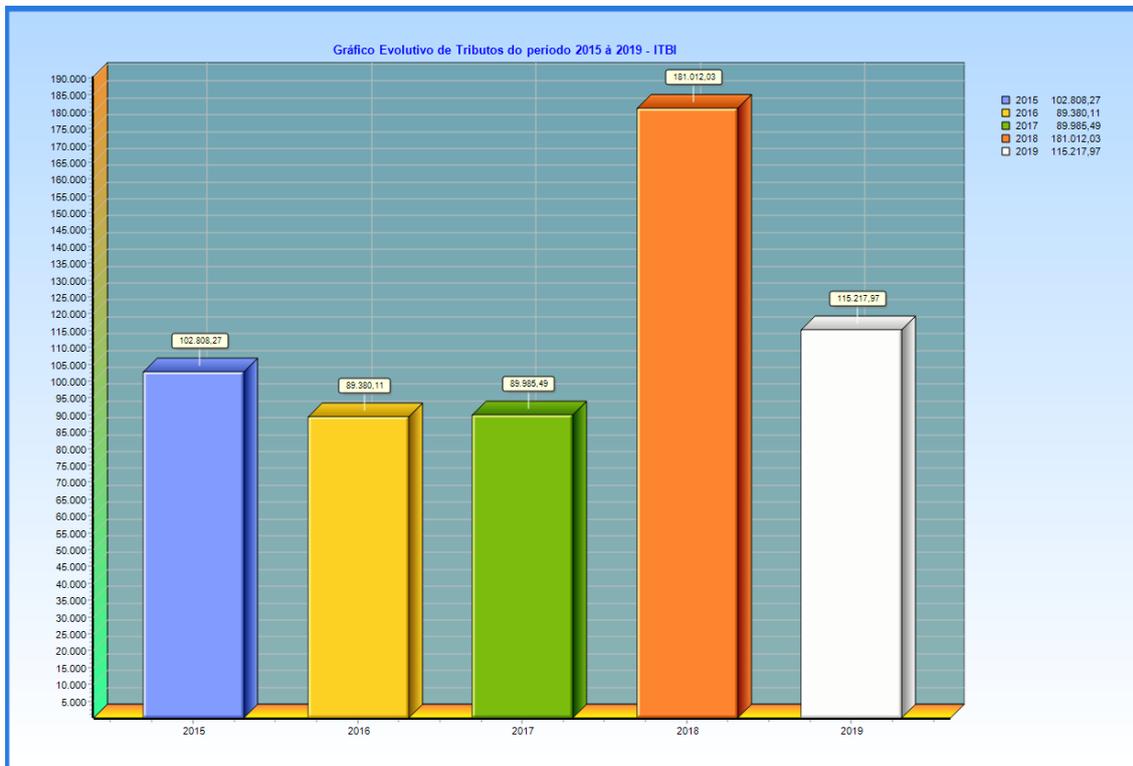
Além das ações anteriores, o que também contribuiu para o aumento da arrecadação do IPTU em 2019 foi a intensificação da fiscalização da ocupação das edificações sem a solicitação do respectivo habite-se.

Desde 2017 o setor responsável pela fiscalização, por meio Fiscal Ambiental / Sanitário / Urbanismo – Vagner Sandri, está notificando os proprietários para regularizarem a situação junto ao setor responsável.

Assim, após o contribuinte / proprietário encaminhar as informações / documentos para o setor de engenharia, este, por sua vez, atualiza os Boletins de Informações Cadastrais dos Imóveis e repassa as informações para o setor tributário para atualização / manutenção do cadastro imobiliário.

Estas foram as principais ações adotadas para que houvesse um aumento na arrecadação do IPTU no ano de 2019 em relação aos anos anteriores.

2 DIAGNÓSTICO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS - ITBI



2015	102.808,27
2016	89.380,11
2017	89.985,49
2018	181.012,03
2019	115.217,97

Foram mantidas todas as ações / atos realizados no ano anterior, entre as quais destacamos:

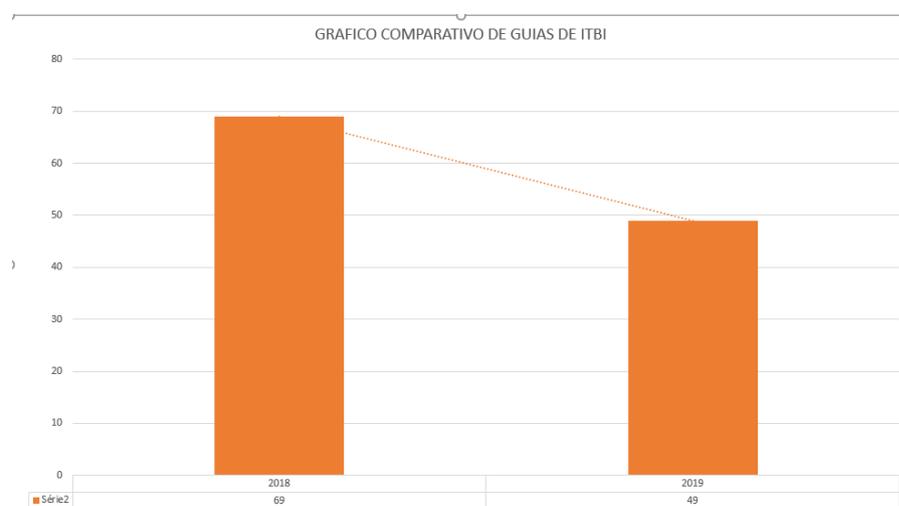
- a) **Manutenção Atualizada do Cadastro Imobiliário;**
- b) **Notificações para regularização do Habite-se;**
- c) **Utilização de recursos de georreferenciamento – Imóveis Rurais;**
- d) **Solicitação de cópias de Contratos / Documentos referente Negócios Imobiliários;**

h) Reajuste Anual das plantas genéricas de valores;

A redução da arrecadação do ITBI em 2019 em relação ao ano anterior, conforme demonstrado no gráfico, decorreu em razão das seguintes ações:

a) Diminuição dos Negócios Imobiliários.

No ano de 2018, foram realizadas 69 transações imobiliárias. Enquanto que no ano de 2019 foram realizados somente 49 transações imobiliárias.





b) Quantidade menor de área transferida em comparação com o ano de 2018.

MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE - 1

Data: 24/01/2020

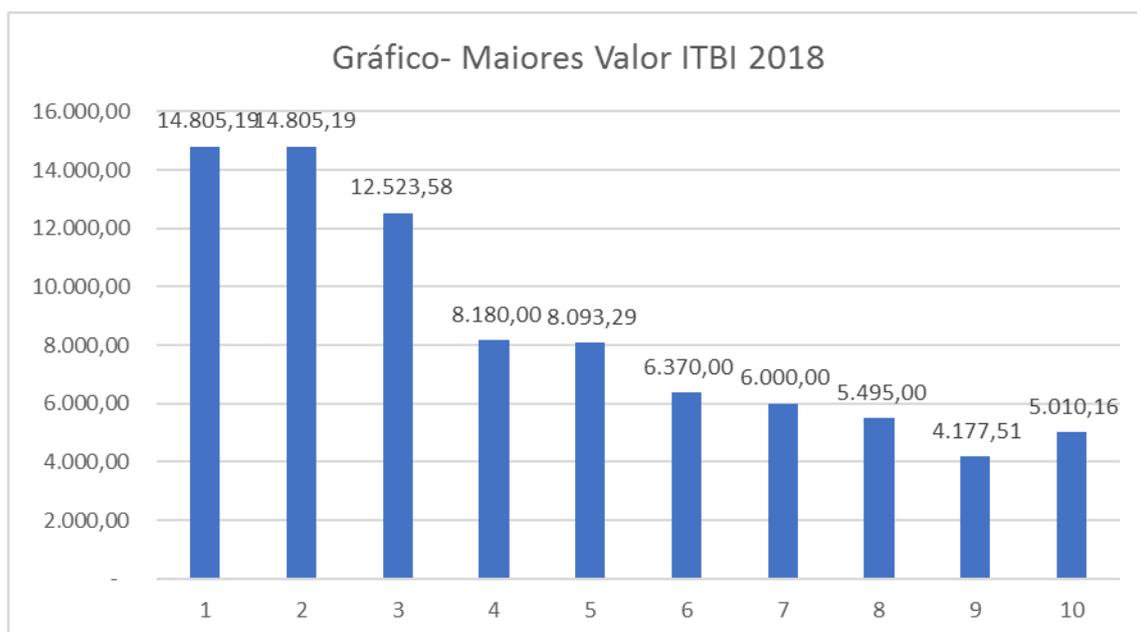
Tributário

Hora: 10:03:15

Guias de Transferência de Imóvel - Sintético

Pag.: 0001

Status	Código/ Ano Emissao	Venc.	Valor Total	Código Adquirente/Requerente	Código Responsável pela Transação	DAM	Pgto	DAM
GTI com DAM Pago	41/2018	17/07/18 16/08/18	14.805,19	2546 JARDEL CAGOL	1328 CLAUDIOMIR PERIN	85119	17/07/18	
	LOTE RURAL NUMERO 57, DA MATRÍCULA Nº 6.454, COM A ÁREA DE 250.000,00m².							
GTI com DAM Pago	44/2018	24/07/18 23/08/18	14.805,19	2546 JARDEL CAGOL	1328 CLAUDIOMIR PERIN	85151	26/07/18	
	LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 6.455, COM A ÁREA DE 250.000,00m².							
GTI com DAM Pago	58/2018	26/09/18 26/10/18	12.523,58	1736 INEZ TEREZINHA PERIN	1 ATILIO FONTANA - ESPÓLIO	86146	26/09/18	
	LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 2702, ÁREA 16,55ha							
GTI com DAM Pago	22/2018	17/04/18 17/05/18	8.180,00	1653 VOLNEI CALEGARI	1497 ORACILVA TEREZA PALHARINI	84031	17/04/18	
	PARTE DO LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 8.209, COM A ÁREA DE 100.000,00m².							
GTI com DAM Pago	13/2018	27/03/18 26/04/18	8.093,29	64 ADEMIR ANTONIO SACON	11 CLEDEMIR AVOZANI	83765	27/03/18	
	PARTE DO LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 8192, COM A ÁREA DE 130.000,00.							
GTI com DAM Pago	59/2018	27/09/18 27/10/18	6.370,00	377 ITACIR GIACOMIN	759 PAULO BLANGER	86148	27/09/18	
	LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 2807, COM A ÁREA DE 13,02ha.							
GTI com DAM Pago	64/2018	18/10/18 17/11/18	6.000,00	883 JUAREZ MARIN	2274 GRACIEMA MARIA FONTANA	86419	19/10/18	
	PARTE DO LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 4652, COM A ÁREA DE 121.634,625m².							
GTI com DAM Pago	12/2018	20/03/18 19/04/18	5.495,65	432 GENDIR MARIN	986 ADEMIR DALLAGNOL	83748	27/03/18	
	LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 4857, COM A ÁREA DE 125.000,00m².							
GTI com DAM Pago	6/2018	06/03/18 05/04/18	5.177,51	1418 CASIO JOSE LONGO	1208 MARCIAL ANTONIO HINGORI	83508	07/03/18	
	LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 3148, COM A ÁREA DE 138.600,00m².							
GTI com DAM Pago	26/2018	23/04/18 23/05/18	5.010,16	491 CLAUDICIR WIECZOREK	187 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FLO	84163	23/04/18	
	LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 1771, COM A ÁREA DE 151.600,00m².							
GTI com DAM Pago	57/2018	25/09/18 25/10/18	4.568,12	457 RANGEL SANDRI	53 AGENOR JOÃO SANDRI	86134	25/09/18	
	LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 1598.							
GTI com DAM Pago	56/2018	17/09/18 17/10/18	4.206,56	2582 RODRIGO SANDRI GAZZONI	1 ATILIO FONTANA - ESPÓLIO	86119	17/09/18	
	Matrícula nº 83159 Área 7,50ha.							
GTI com DAM Pago	62/2018	08/10/18 07/11/18	3.946,52	455 JOAOZINHO ZANON	655 IVALINO TRAMONTINA	86368	09/10/18	
	PARTE DO LOTE RURAL Nº 117, DA MATRÍCULA Nº 3.442, COM A ÁREA DE 7,26HA.							
GTI com DAM Pago	14/2018	27/03/18 26/04/18	3.862,74	2488 ADILSON RIGO	11 CLEDEMIR AVOZANI	83766	27/03/18	
	PARTE DO LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 8192, COM A ÁREA DE 55.555,00m².							



2019	Área	Valor
01	250.000,00	14.805,19
02	250.000,00	14.805,19
03	165.500,00	12.523,58
04	100.000,00	8.180,00
05	130.000,00	8.093,29
06	130.200,00	6.370,00
07	121.634,63	6.000,00
08	125.000,00	5.495,00
09	138.600,00	4.177,51
10	151.600,00	5.010,16
		85.459,92

É possível ainda vislumbrar que as 10 transferências de maior valor em 2018 somaram uma receita de R\$ 85.459,92.

MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE - 1

Data: 24/01/2020

Tributário

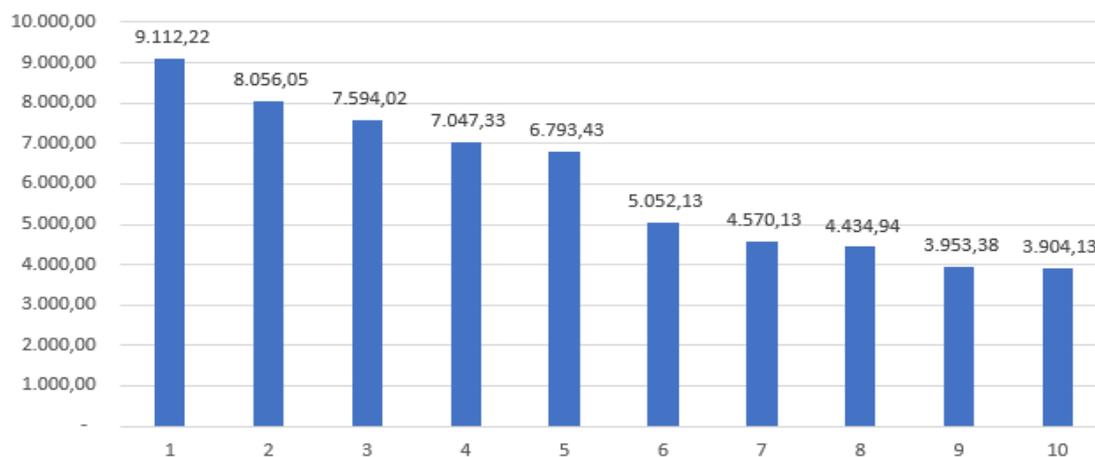
Hora: 10:16:43

Guias de Transferência de Imóvel - Sintético

Pag.: 0001

Status	Código/ Ano Emissao Venc.	Valor Total	Código Adquirente/Requerente	Código Responsável pela Transação	DAM Pgto DAM
GTI com DAM Pago	40/2019 29/11/19 29/12/19	9.112,22	891 KELY JOSÉ LONGO	1046 ERICO KONZEN	92846 12/12/19
	Imóvel				
	LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 1.288, COM A ÁREA DE 25,85ha.				
GTI com DAM Pago	21/2019 24/05/19 23/06/19	8.056,05	2546 JARDEL CAGOL	1329 JUAREZ JOSE PERIN	88630 24/05/19
	PARTE DO LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 2190, COM A ÁREA DE 17,50HA.				
GTI com DAM Pago	23/2019 03/06/19 03/07/19	7.594,02	1486 FELIPE JOSÉ CECHET	575 NATAL CECHET	88648 03/06/19
	PARTE DO LOTE RURAL, NA MATRÍCULA Nº 252, COM A ÁREA DE 18,75ha.				
GTI com DAM Pago	20/2019 24/05/19 23/06/19	7.047,33	2546 JARDEL CAGOL	1329 JUAREZ JOSE PERIN	88629 24/05/19
	PARTE DO LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 2.457, COM A ÁREA DE 16,75HA.				
GTI com DAM Pago	9/2019 14/03/19 13/04/19	6.793,43	2651 ADRIOMAR ANTONIO LIRA	1967 EGÍDIO ANTÔNIO CAGOL	87845 14/03/19
	LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 2070, COM A ÁREA DE 121.000,00m².				
GTI com DAM Pago	43/2019 16/10/19 15/11/19	5.052,13	668 CLAUDIOMIR MAROLLI	1397 ANAIR MAROLLI	90847 17/10/19
	LOTE RURAL DA TRANSCRIÇÃO Nº 77622, COM A ÁREA DE 59.375,00m2.				
GTI com DAM Pago	17/2019 21/05/19 20/06/19	4.570,13	371 PAULO CESAR BAMPÍ	713 ERCÍLIA GALINA MACHADO	88613 21/05/19
	PARTE DO LOTE RURAL Nº 67, DA LINHA DOVE, COM A ÁREA DE 167.500,00m², MATRÍCULA Nº 6.078.				
GTI com DAM Pago	25/2019 03/06/19 03/07/19	4.434,94	1152 DIEGO LUIS DAL SOLLIO	466 ARLINDO CONTE	88651 03/06/19
	LOTE RURAL Nº 17, DA LINHA 10, COM A ÁREA DE 11,25ha, MATRÍCULA Nº 1.850.				
GTI com DAM Pago	41/2019 30/09/19 30/10/19	3.953,38	2750 JUCELIA LOPES GIACOMIN	2405 ALVINDO GIACOMIN	90599 30/09/19
	LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 8.118, COM A ÁREA DE 93.400,00m².				
GTI com DAM Pago	28/2019 06/06/19 06/07/19	3.904,13	637 ADEMIR BONFANTE	1873 IRMA ANGELINA CORBELLINI	88662 06/06/19
	LOTE RURAL DA MATRÍCULA Nº 2.301, COM A ÁREA DE 6,55ha.				

Gráfico Maiores valores ITBI 2019



2018	Área	Valor
01	258.500,00	9.112,22
02	175.000,00	8.056,05
03	187.500,00	7.594,02
04	167.500,00	7.047,33
05	121.000,00	6.793,43
06	59.375,00	5.052,13
07	167.500,00	4.570,13
08	112.500,00	4.434,94
09	93.400,00	3.953,38
10	65.500,00	3.904,13
		60.517,76

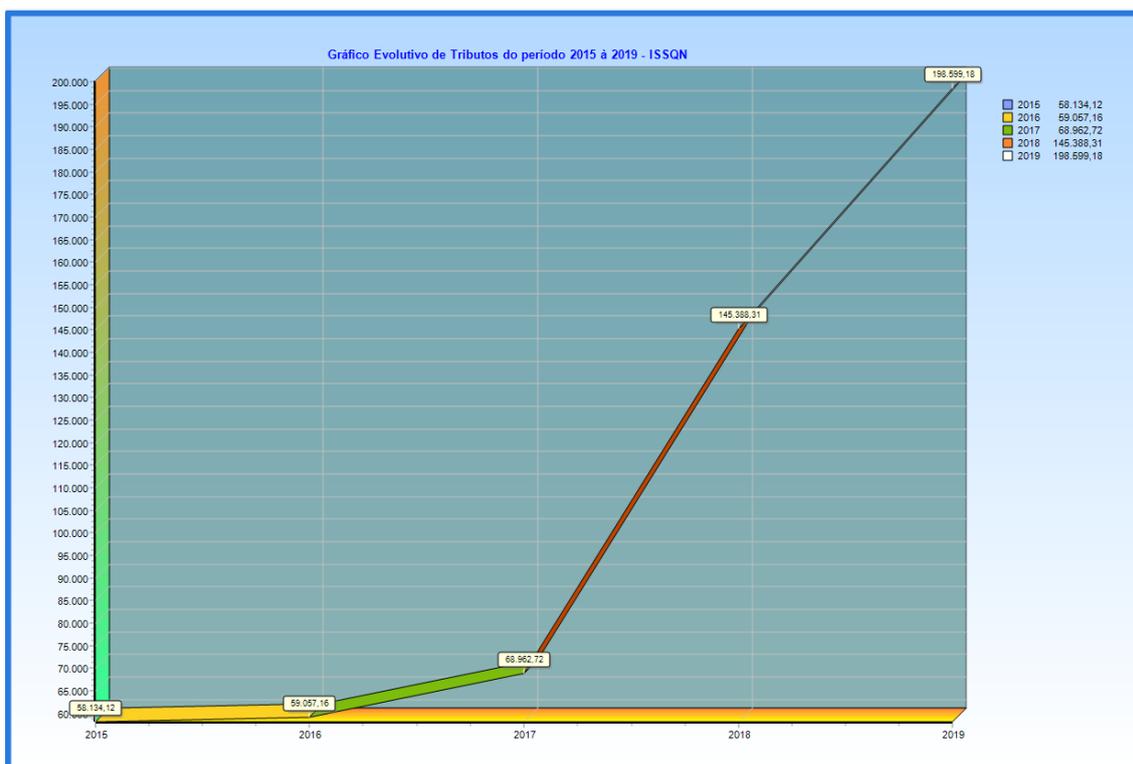
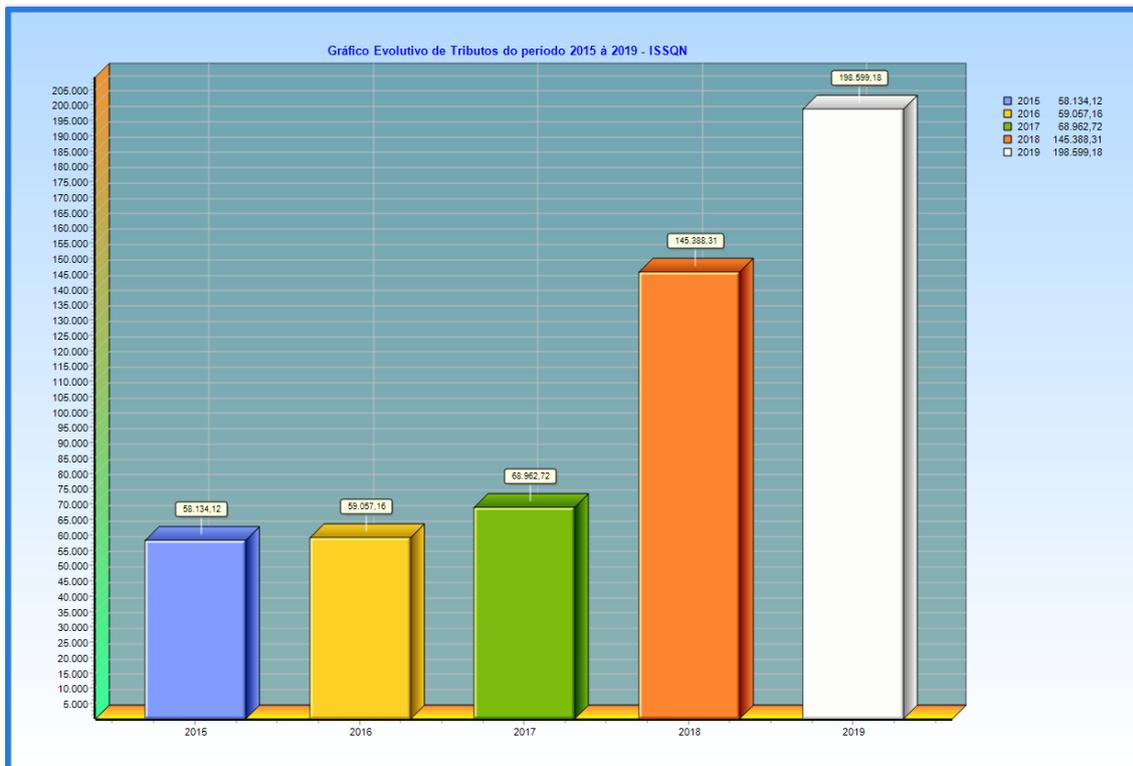
Já no ano de 2019 as 10 transferências de maior valor somaram uma receita de R\$ 60.517,76.

Outros aspectos macroeconômicos também podem ter influenciado o mercado e conseqüentemente as transferências de propriedades. (Recuperação da economia, **pensamento conservador dos proprietários dos imóveis**, que consideram que o investimento em imóveis ainda é mais seguro que outros negócios, preço do soja, milho, emprego, taxas de juros, caixa disponível, uso de recursos para outras finalidades, cautela quanto ao crescimento e melhoria do cenário econômico entre outros).

Estas foram as principais razões, segundo o nosso entendimento, para a redução da arrecadação do ITBI em 2019 em relação ao ano de 2018.

A seguir veremos as ações adotadas pelo município para o aumento na arrecadação do ISSQN em 2019.

3 DIAGNÓSTICO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS - ISSQN



2015	58.134,12
2016	59.057,16
2017	68.962,72
2018	145.388,31
2019	198.599,18

O aumento da arrecadação do ISSQN em 2019 em relação aos anos anteriores, conforme demonstrado no gráfico, decorreu em razão das seguintes ações:

a) Possibilidade de recolhimento antecipado do ISSQN devido pela utilização de mão de obra na construção civil.

Um dos fatos que podemos apontar que contribuiu para um aumento da arrecadação do ISSQN em 2019, foi que por meio da **Lei Municipal nº 1203/17 de 31 de outubro de 2017, Art. 8º**, ficou adicionado o **Art. 53 - A** na Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, com a seguinte redação: *“Art. 53 - A O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela utilização de mão de obra na construção civil, poderá ser recolhido antecipadamente. §1º O Recolhimento antecipado poderá ser realizado no momento em que o interessado realizar o protocolo do pedido do alvará de licença para construção. §2º O pagamento poderá ser parcelado nos termos deste Código. §3º Terminada a construção é facultado ao sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado. §4º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.*

Outrossim, por meio da **Lei Municipal nº 1203/17 de 31 de outubro de 2017, Art. 16**, ficou adicionado a alínea “c” ao Inciso II, do **Art. 148**, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação: *“c) O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão de obra na construção civil, poderá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção ou parcelado para pagamentos mensais.”*

Ainda, em relação ao assunto, por meio da **Lei Municipal nº 1203/17 de 31 de outubro de 2017, Art. 17**, ficou adicionado os §§ 1º, 2º e 3º ao **Art. 148**, da Lei

Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação: “ §1º No caso recolhimento antecipado de ISSQN, terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado. §2º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado. §3º A apuração de que tratam os parágrafos anteriores poderão ser efetuadas pela fiscalização tributária do Município.

Dessa forma, no momento em que o interessado realizar o protocolo do pedido do alvará de licença para construção, é orientado sobre a possibilidade do recolhimento antecipado do ISSQN devido pela utilização de mão de obra na construção civil. Assim, com o recolhimento antecipado, ao mesmo tempo em que aumentou a arrecadação do ISSQN, diminuiu os casos de inadimplências ou evasão fiscal.

b) Alteração da Alíquota do ISSQN - Listas de Serviços – Anexo X da Lei 842/2011.

Por meio da **Lei Municipal nº 1203/17 de 31 de outubro de 2017, Art. 9º**, ficou alterado o ANEXO X, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, que padronizou a alíquota incidente sobre o ISSQN, alterando para **5% (cinco por cento)** a alíquota de todos os serviços.

Dessa forma, foi aplicada a alíquota de **5%** para todos os serviços do Anexo X, ficando ressaltada a alíquota definida pela Lei Complementar Federal 123/06 e alterações, (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

c) Alteração do índice que determina o ISSQN ANUAL - FIXO

ANEXO I									
ISSQN ANUAL - FIXO									
1.0	Descrição de trabalho pessoal com alíquotas fixas	2020	2020	2019	2019	2018	2018	2017	2017
		URM	ANO	URM	ANO	URM	ANO	URM	ANO
a	Profissionais de nível universitário e os legalmente equiparados	12	565,80	12	538,20	12	490,80	10	409,00
b	Profissionais de nível técnico e os legalmente equiparados	6	282,90	6	269,10	6	245,40	4	163,60

c	Outros serviços profissionais	6	282,90	6	269,10	6	245,40	4	163,60
d	Serviço de Táxi	20	943,00	20	897,00	20	818,00	10	409,00

Por meio da **Lei Municipal nº 1203/17 de 31 de outubro de 2017, Art. 10**, ficou alterado o **ANEXO I, ITEM 01 e seus subitens**, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011.

Dessa forma, foram alterados os valores fixos de ISSQN que os contribuintes, enquadrados nas categorias do ANEXO I, Lei Municipal 842/11 de 26 de dezembro 2011, pagam anualmente. Por esta razão, estas ações contribuíram, ainda que com reflexos menores, para o aumento da arrecadação do ISSQN em 2019 em relação aos anos anteriores.

d) Alteração da Planta Genérica de Valores de Mão de Obra - ANEXO XIV

A correção da Planta Genérica de Valores de Mão de Obra - ANEXO XIV também contribuiu para o aumento do ISSQN em 2019 em relação aos anos anteriores. Por meio da **Lei Municipal nº 1203/17 de 31 de outubro de 2017, Art. 33**, ficou alterado a Planta Genérica de Valores dos Terrenos Urbanos - ANEXO XI e reajustado em 10% os valores vigentes contidos na Planta Genérica de Valores dos Terrenos Urbanos - ANEXO XI, Planta Genérica de Valores de Edificações - ANEXO XII e **Planta Genérica de Valores de Mão de Obra - ANEXO XIV** da Lei Municipal 842/11 de 26 de dezembro 2011.

Logo, ocorreu um aumento de 10% nos valores que servem para o cálculo dos Valores de Mão de Obra, e que servem de base de cálculo para a apuração do ISSQN incidente sobre a mão de obra da construção civil.

ANEXO XIV - PLANTA DE GENÉRICA DE VALORES DE MÃO-DE-OBRA		Decreto Munic. 739/2014	Decreto Munic. 794/2015	Decreto Municipal nº 853/16 de 19 de janeiro de 2016.	Decreto Municipal nº 897/17 de 03 de janeiro de 2017.	Lei Municipal 1203/17 de 31 de outubro de 2017	Decreto Municipal nº 998/19 de 16 de janeiro de 2019. [7,55%]	Decreto Municipal nº 1061/20 de 15 de janeiro de 2019. [7,32%]
TIPOLOGIA	YUS/m² em R\$	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Casa de madeira	150,00	158,51	164,78	180,14	193,09	212,40	228,44	245,16
Casa alvenaria	230,00	243,04	252,67	276,21	296,07	325,68	350,27	375,91
Casa mista	190,00	200,77	208,72	228,18	244,58	263,04	283,35	310,53
Apartamento	250,00	264,18	274,64	300,23	321,82	354,00	380,73	408,60
Loja	200,00	211,34	219,71	240,19	257,46	283,20	304,58	326,88
Sala	230,00	243,04	252,67	276,21	296,07	325,68	350,27	375,91
Garagem	100,00	105,67	109,85	120,09	128,73	141,60	152,29	163,44
Porão	110,00	116,24	120,84	132,10	141,60	155,76	167,52	179,78
Sótão	130,00	137,37	142,81	156,12	167,35	184,08	197,98	212,47
Telhado	70,00	73,97	76,90	84,07	90,11	99,12	106,60	114,41
Galpão de madeira	150,00	158,51	164,78	180,14	193,09	212,40	228,44	245,16
Pavilhão de concreto	230,00	243,04	252,67	276,21	296,07	325,68	350,27	375,91
Antena metálica	100,00	105,67	109,85	120,09	128,73	141,60	152,29	163,44
Antena concreto	150,00	158,51	164,78	180,14	193,09	212,40	228,44	245,16
Piscina	100,00	105,67	109,85	120,09	128,73	141,60	152,29	163,44
Silo metálico	100,00	105,67	109,85	120,09	128,73	141,60	152,29	163,44
Silo concreto	150,00	158,51	164,78	180,14	193,09	212,40	228,44	245,16

Vale registrar que a fiscalização depende, muitas vezes, das informações prestadas pelo contribuinte sobre o valor do negócio para calcular posteriormente o valor do tributo. Assim, é necessário saber qual a **RELAÇÃO NEGOCIAL** entre as partes para verificar se há ocorrência de fato gerador ou não.

Por isso, é necessário que as partes envolvidas forneçam informações fidedignas (verdadeiras) que permitam a apuração do valor dos serviços. Na ausência da apresentação dos documentos, ou de informações que permitam verificar o valor real do negócio, a apuração do valor é realizada com base nos documentos e informações e/ou declarações prestadas pelas partes, e na ausência ou vestígios de inveracidade destes, com observância na Lei Municipal Nº 842/2011 e demais normas aplicáveis.

Dessa forma, ocorre o arbitramento do valor quando: há omissão ou incerteza sobre o valor ou preço declarados pelo sujeito passivo; quando o contribuinte **NÃO** demonstrar o valor correto do negócio jurídico; quando não apresentar documentos probatórios; quando o contribuinte apenas realizar simples declaração do valor, informando um valor considerado pelo fisco não compatível com o valor de mercado.

Logo, quando houver dúvida quanto ao real valor, será procedido a declaração do valor, conforme estabelecido na Lei Municipal Nº 842/2011 e no CTN - LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Estes procedimentos (arbitramento do valor) e ações (reajuste em 10% da **Planta Genérica de Valores de Mão de Obra - ANEXO XIV** da Lei Municipal 842/11 de 26 de dezembro 2011) evidentemente contribuíram, ainda que com pouca representatividade, para o aumento da arrecadação do ISSQN em 2019 em relação aos anos anteriores.

e) Reajuste Anual das plantas genéricas de valores

Considerando a necessidade de atualizar as plantas genéricas de valores (PGV) dos Terrenos Urbanos - ANEXO XI, Planta Genérica de Valores de Edificações - ANEXO XII e Planta Genérica de Valores de Mão de Obra - ANEXO XIV da Lei

Municipal 842/11 de 26 de dezembro 2011 pelo índice da inflação, medido pelo IGP-M da FGV, acumulado no período de dezembro de 2017 a dezembro de 2018;

Considerando que a atualização permanente da base de cálculo dos tributos **constitui requisito de responsabilidade fiscal dos administradores públicos**, como forma de evitar a evasão de receita pública;

Considerando que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece em seu art. 11 que "a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente tributante, constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição";

Considerando que a atualização das plantas genéricas objetiva corrigir distorções no valor venal de imóveis que servem de base de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano entre outros tributos;

Considerando que caso não seja feito o reajuste o prefeito pode responder por renúncia de receita;

Considerando que a atualização da PGV é exigência implícita do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina aos entes públicos explorar com eficiência o seu potencial tributário, com intuito de garantir a capacidade de investimento dos municípios;

Considerando que o índice do IGP-M da FGV acumulado no período de dezembro de 2017 a dezembro de 2018, divulgado no portal brasil (www.portalbrasil.net), foi de 7,55%.

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Dez/2018	-1,08	7,5521	7,5521	1.702,7987
Nov/2018	-0,49	8,7264	9,6940	1.721,3897
Out/2018	0,89	9,2618	10,8074	1.729,8660
Set/2018	1,52	8,2979	10,0496	1.714,6060
Ago/2018	0,70	6,6764	8,9114	1.688,9342
Jul/2018	0,51	5,9349	8,2624	1.677,1938
Jun/2018	1,87	5,3974	6,9376	1.668,6835
Mai/2018	1,38	3,4626	4,2712	1.638,0519
Abr/2018	0,57	2,0542	1,8953	1.615,7545
Mar/2018	0,64	1,4758	0,2033	1.606,5969
Fev/2018	0,07	0,8305	-0,4239	1.596,3801
Jan/2018	0,76	0,7600	-0,4140	1.595,2634
Dez/2017	0,89	-0,5326	-0,5326	1.583,2308

Assim, face ao exposto, por meio do **Decreto Municipal nº 998/19 de 16 de janeiro de 2019, Art. 1º**, ficou reajustado os valores atualizados contidos na Planta Genérica de Valores dos Terrenos Urbanos - ANEXO XI, Planta Genérica de Valores de Edificações - ANEXO XII e Planta Genérica de Valores de Mão de Obra - ANEXO XIV, da Lei Municipal 842/11 de 26 de dezembro 2011, em 7,55%.

Logo, ocorreu um aumento de 7,55% nos valores que são referência para o cálculo do valor de Mão de Obra – Construção Civil, e que servem de base de cálculo para a apuração do ISSQN.

f) Execução de obras Públicas

Um dos motivos que também auxiliou para o aumento da arrecadação do ISSQN em 2019 foi a execução de diversas obras pelo Município de Cruzaltense.

Licitações – 107/2018 - Contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, para execução de uma **Concha Acústica**, conforme Memorial Descritivo e Especificações técnicas, Projeto, Planilha Orçamentária, com recursos oriundos do MINISTÉRIO DA CULTURA.

Licitações – 86/2019 – Contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, para execução de **uma ponte** de 7,50 metros de comprimento, 8,20 metros de largura e 3,50 metros de altura, conforme Memorial Descritivo, Projeto, Planilha Orçamentaria, com recursos oriundos da SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL - SEDEC, conforme PROCESSO Nº 59053.001025/2017-12.

Licitações – 45/2019 - Contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, para execução de um **Centro de Eventos**, conforme Memorial Descritivo e Especificações técnicas, Projeto, Planilha Orçamentária, com recursos oriundos do MINISTÉRIO DO TURISMO.

Licitações – 80/2019 - Contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, para execução de uma **Quadra de Tênis** em Saibro, conforme Memorial Descritivo e Especificações técnicas, Projeto, Planilha Orçamentária, com recursos próprios.

Licitações – 64/2019 - Contratação de empresa especializada, compreendendo mão de obra e material, para execução dos serviços de construção/instalação de estrutura metálica - **Alambrado, nas quadras de futebol de areia e tênis**. De acordo com as especificações constantes no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e demais projetos.

Licitações – 77/2018 – Contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, para realização de **Cobertura e Ampliação da Quadra Poliesportiva da Linha Santa Catarina**, conforme Memorial Descritivo e Especificações técnicas, Projeto, Planilha Orçamentária, com recursos oriundos do MINISTÉRIO DO ESPORTE.

Logo, o Município como Tomador dos serviços realizou a retenção do ISSQN na fonte, evitando a evasão fiscal ou sonegação.

g) Aumento no Controle da Retenção do ISSQN pelos tomadores;

Consoante o disposto no art. 26, na Lei Municipal 842/11 de 26 de dezembro 2011, será responsável pela obrigação principal, pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por seu respectivo recolhimento, ainda que seja imune ou isenta: **I** – Tomador ou intermediária de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; **II** – A pessoa jurídica, tomador ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, **17.05** e 17.10 da lista de serviços – **ANEXO X**;

A Lei Municipal 842/11 de 26 de dezembro 2011 em seu art. 29 dispõe que o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local.

Por sua vez o inciso XX, do Art. 29, da Lei Municipal 842/11 de 26 de dezembro 2011, estabelece que o ISSQN será devido no local do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 DO ANEXO X;

O subitem 17.05 da lista de serviços – **ANEXO X**, descreve o serviço de fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Diante disso, a Administração Municipal orientou o setor de Tesouraria para que realizasse a retenção do ISSQN de todos os serviços que pudessem ser enquadrados no item 17.05 da Lista do ANEXO X.

Também foram adotadas providências para que os Tomadores de Serviços (particulares/privados) também realizassem as retenções do ISSQN dos serviços executados por terceiros em suas propriedades ou na circunscrição do Município. Entre as quais, o preenchimento de formulário identificando e informando o valor da contratação, bem como a sua retenção e recolhimento na tesouraria.

h) Retenção do ISSQN Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

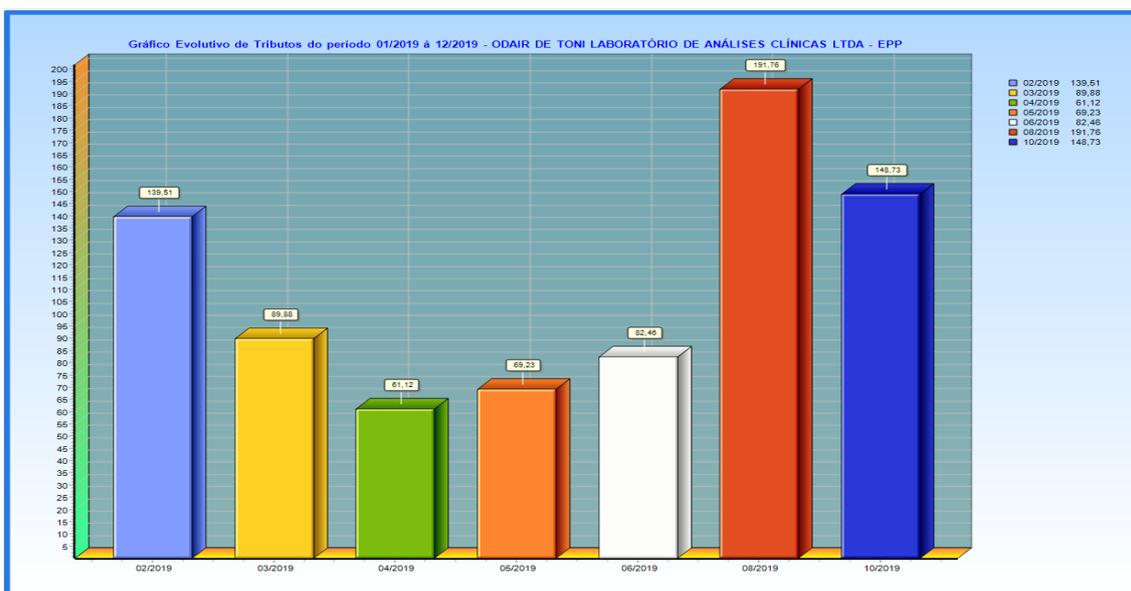
A Administração Municipal, apesar dos debates e decisões controversas e pendência de parecer jurídico sobre o assunto (Processo Administrativo 84/2018), também orientou o setor de Tesouraria para que realizasse a retenção do ISSQN dos serviços de laboratórios de análises clínicas, pois no Superior Tribunal de Justiça prevaleceu, no RESP 1439753/PE, o entendimento de que o serviço é prestado no local onde é realizada a coleta, sendo devido o ISSQN para esta municipalidade.

No RESP 1439753/PE ficou consolidado o entendimento de que o ISSQN recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, **o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago**, não havendo falar em fracionamento, à minguada impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponible.

Diante disso, o Município realizou a retenção do ISSQN do prestador de serviços abaixo:

ODAIR DE TONI LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

– EPP



02/2019	139,51
03/2019	89,88
04/2019	61,12
05/2019	69,23
06/2019	82,46
08/2019	191,76
10/2019	148,73

A empresa acima realiza a prestação, de forma continuada, de serviços na área de saúde, Exames Laboratoriais para o Município. Faz a coleta do material no Município de Cruzaltense e realiza a análise clínica em outro.

Além das ações acima citadas, a Administração Municipal também buscou realizar corretamente a retenção do ISSQN dos prestadores de serviços para o Município.

i) Notificações para regularização do Habite-se;

O que também contribuiu para o aumento da arrecadação do ISSQN em 2019 foi a intensificação da fiscalização da ocupação das edificações sem a solicitação do respectivo habite-se.

Desde 2017 o Fiscal Ambiental / Sanitário / Urbanismo está notificando os proprietários para regularizarem a situação junto ao setor responsável.

Assim, após o contribuinte / proprietário encaminhar as informações / documentos no setor de engenharia para regularização, este encaminha o processo para o setor tributário para verificar se há a incidência de algum tributo.

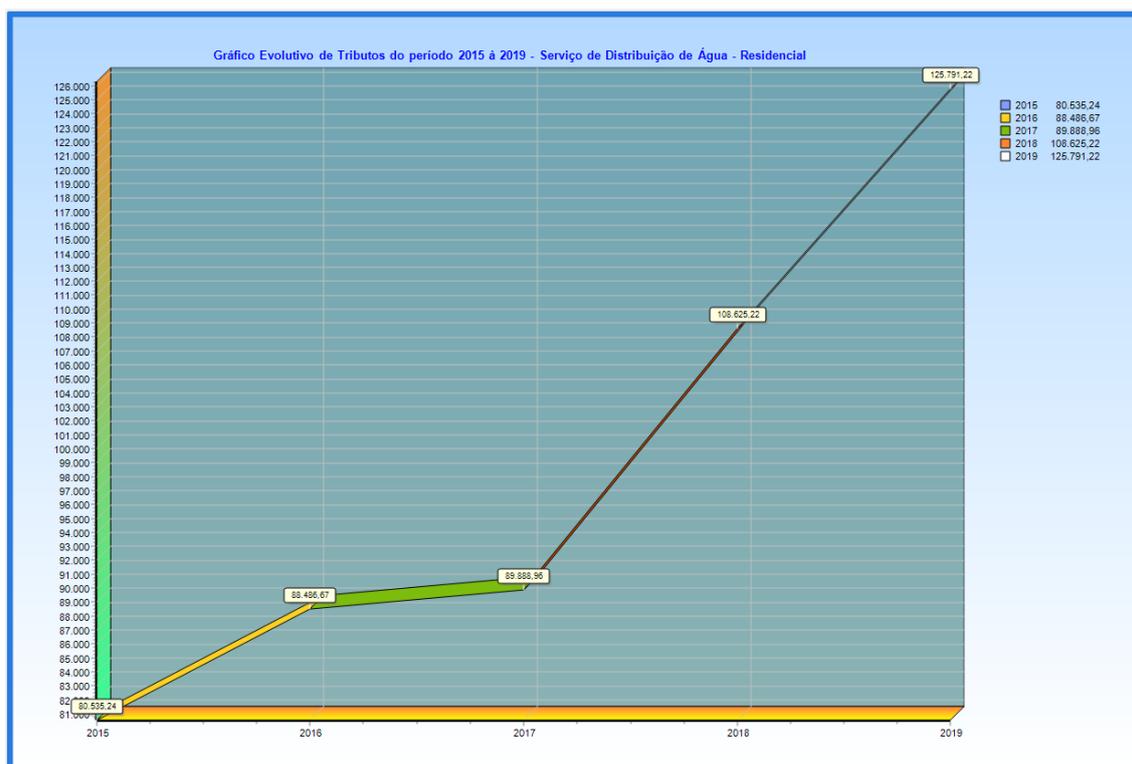
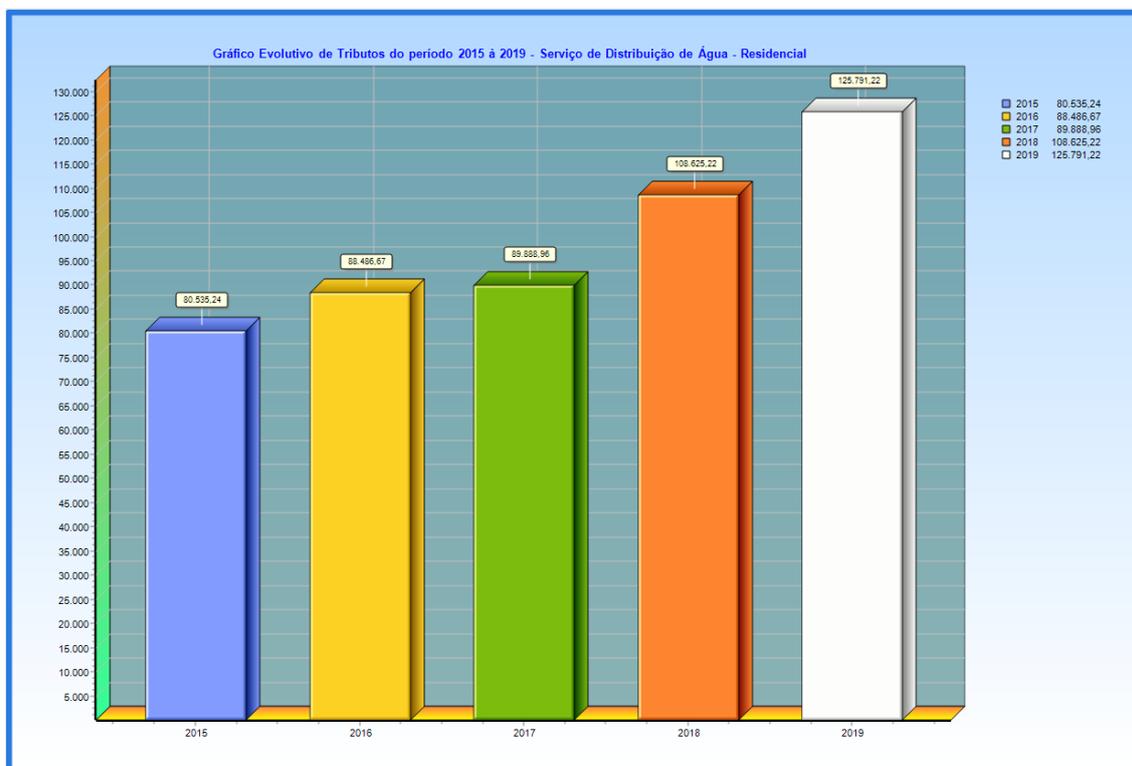
Dessa forma, é verificado se há decadência ou não do ISSQN, IPTU e TAXAS, se há casos de não incidência entre outros.

Logo, quando se verifica que não há decadência do ISSQN, o setor tributário realiza a notificação do contribuinte para pagamento do tributo.

Estas foram as principais ações adotadas para que houvesse um aumento na arrecadação do ISSQN em 2019 relação aos anos anteriores.

A seguir analisaremos a evolução da arrecadação da Taxa de Serviços de Distribuição de Água em 2019.

4 DIAGNÓSTICO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS - ÁGUA



2015	80.535,24
2016	88.486,67
2017	89.888,96
2018	108.625,22
2019	125.791,22

a) Atualização do Valor do m³ de Água;

Por meio da **Lei Municipal nº 1203/17 de 31 de outubro de 2017, Art. 12**, ficou alterado o **ANEXO III, e seus subitens**, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, e especial o subitem 7.0, “a”:

ANEXO III			URM 2013	URM 2014	URM 2015	URM 2016	URM 2017	URM 2018	URM 2019	URM 2020
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS			31,40	33,20	34,40	36,10	40,90	40,90	44,85	47,15
7.0	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	URM	URM	URM	URM	URM	URM	URM	URM	URM
a	Distribuição de água potável por m ³	0,15	0,12	3,77	3,98	4,13	4,57	4,91	6,14	6,73

Dessa forma, foram alterados os valores fixos do metro cúbico de água, R\$ 4,91 (2017), R\$ 6,14 (2018), e R\$ 6,73 (2019).

b) Notificação dos Contribuintes

A administração municipal enviou notificação, via correio, comunicando sobre os débitos, a todos os contribuintes inadimplentes.

Além das notificações via correio, também é enviado a informação quanto a inadimplência no próprio DAM. Assim, todos mês os contribuintes podem verificar se existe pendência ou não com a fazenda municipal quanto a este tributo.

“AVISO PRÉVIO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO A PARTIR DE 30 DIAS DA EMISSÃO DESTA, devido atraso das contas vencidas. R\$ 0,00. Ignorar caso já regularizado.

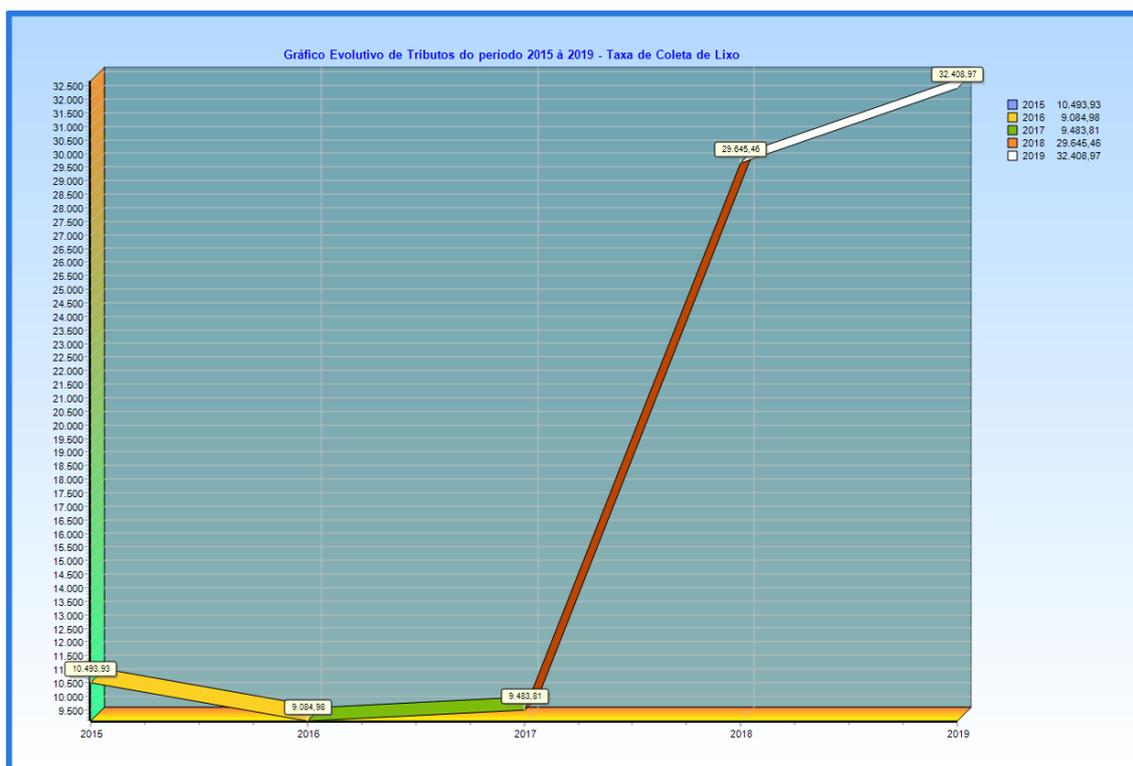
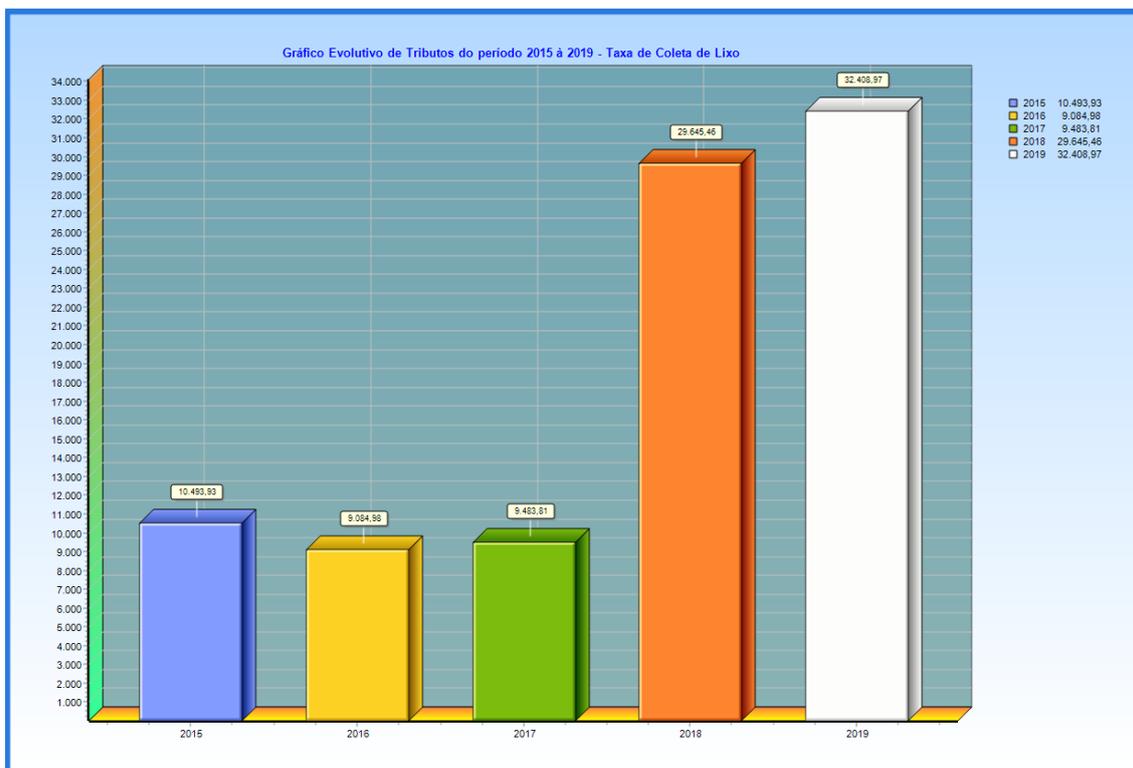
Lei Mun 354/05 e Dec Mun 192/2005, Art.3º,"i". Valor m³: R\$ 6,73 (2019). Informações sobre análise e tratamento estão disponíveis em www.cruzaltense.rs.gov.br”

c) Execução Fiscal;

A administração municipal encaminhou para o setor jurídico competente as dívidas dos maiores devedores para execução fiscal.

Estas foram as principais ações adotadas para que houvesse um aumento da arrecadação da Taxa de Distribuição de Água Potável em 2019 em relação aos anos anteriores.

5 DIAGNÓSTICO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS - LIXO



2015	10.493,93
2016	9.084,98
2017	9.483,81
2018	29.645,46
2019	32.408,97

a) Atualização / Alteração dos Valores / Reclassificação;

Por meio da **Lei Municipal nº 1203/17 de 31 de outubro de 2017, Art. 14**, ficou alterado o **ANEXO VII, seus subitens**, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, em especial a Taxa de Coleta de Lixo.

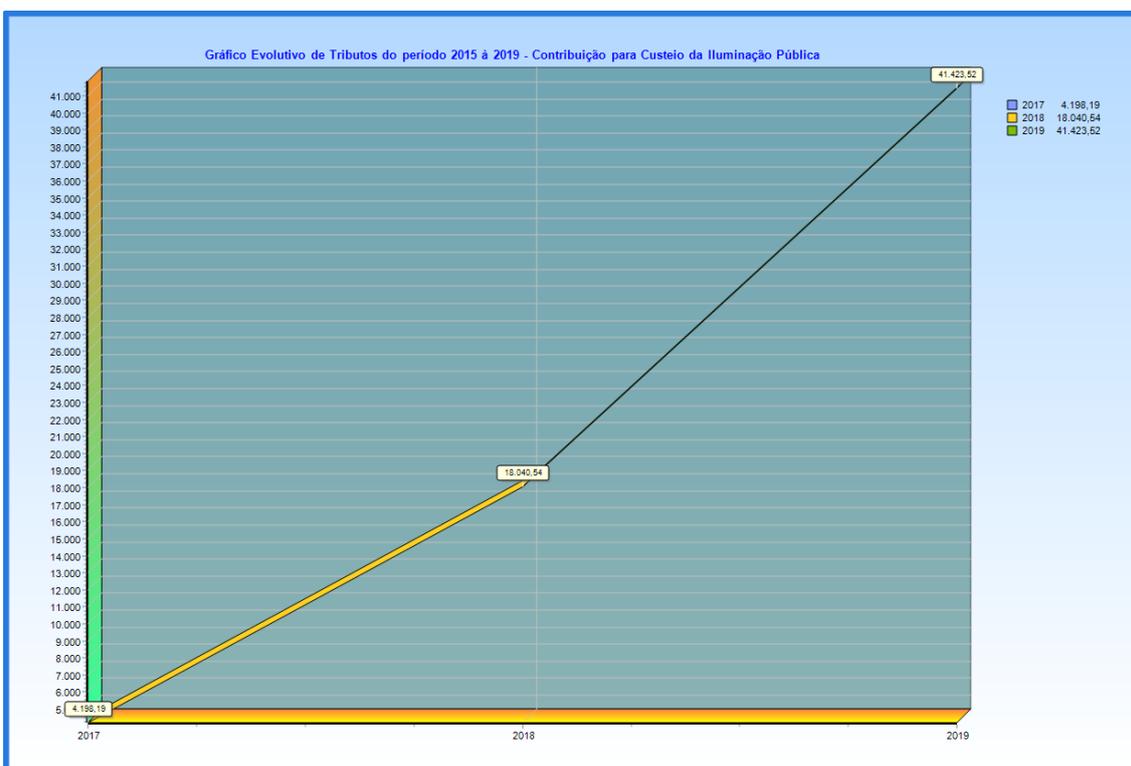
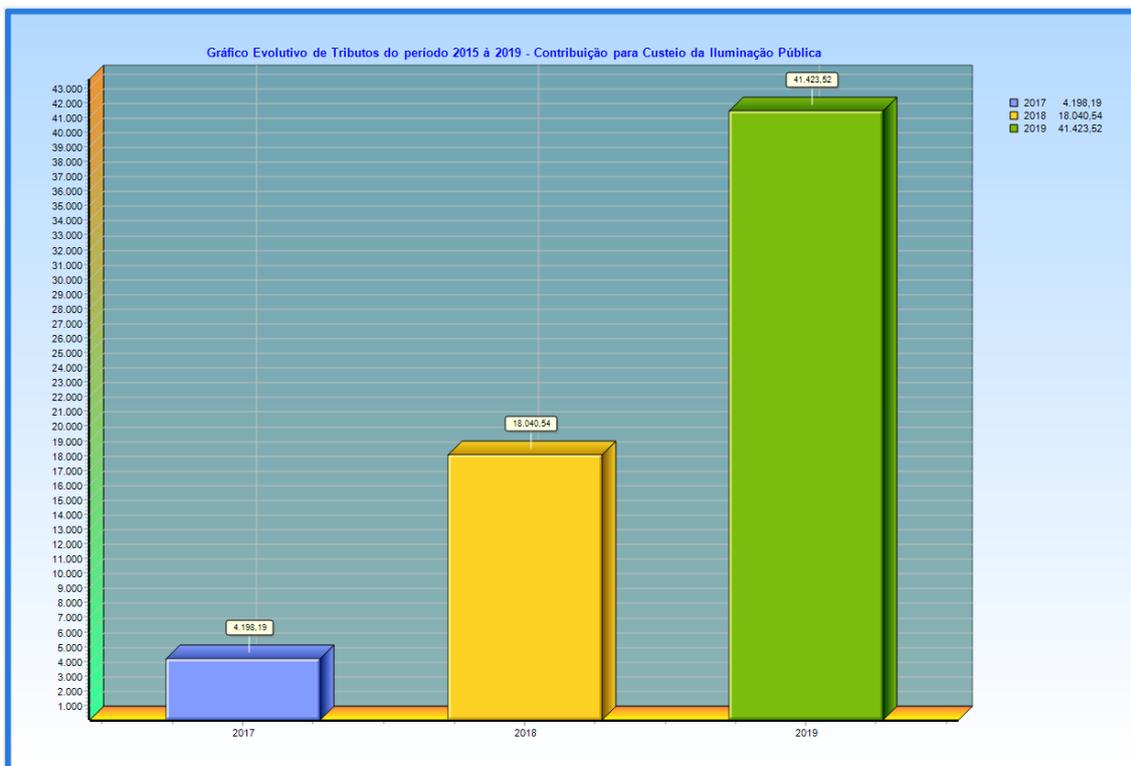
Foram alterados os valores fixos da Taxa de Coleta de Lixo. Utilizando-se como base para a definição do valor:

- a) o tipo de utilização do imóvel (Residencial / Comércio / Prestação de Serviço / Indústria), e
- b) a área do imóvel.

ANEXO VII			URM 2020	URM 2019	URM 2018
TAXA DE COLETA DE LIXO			47,15	44,85	40,90
1.0	Taxa de coleta de lixo – Variável de acordo com a área construída	URM ANO			
a	Residencial				
1	Até 50,00m ²	1	47,15	44,85	40,90
2	De 50,01m ² a 100,00 ²	2	94,30	89,70	81,80
3	De 100,01m ² a 150,00 ²	3	141,45	134,55	122,70
4	Acima de 150,01m ²	5	235,75	224,25	204,50
b	Comércio e Prestação de Serviços				
1	Até 50,00m ²	2	94,30	89,70	81,80
2	De 50,01m ² a 100,00 ²	3	141,45	134,55	122,70
3	De 100,01m ² a 150,00 ²	4	188,60	179,40	163,60
4	Acima de 150,01m ²	6	282,90	269,10	245,40
c	Indústria				
1	Até 50,00m ²	2	94,30	89,70	81,80
2	De 50,01m ² a 100,00 ²	4	188,60	179,40	163,60
3	De 100,01m ² a 150,00 ²	8	377,20	358,80	327,20
4	Acima de 150,01m ²	16	754,40	717,60	654,40

Esta foi a principal razão para o aumento da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo em 2019 em relação aos anos anteriores.

6 DIAGNÓSTICO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS - CIP



2017	4.198,19
2018	18.040,54
2019	41.423,52

a) Derrogação de Isenção da CIP

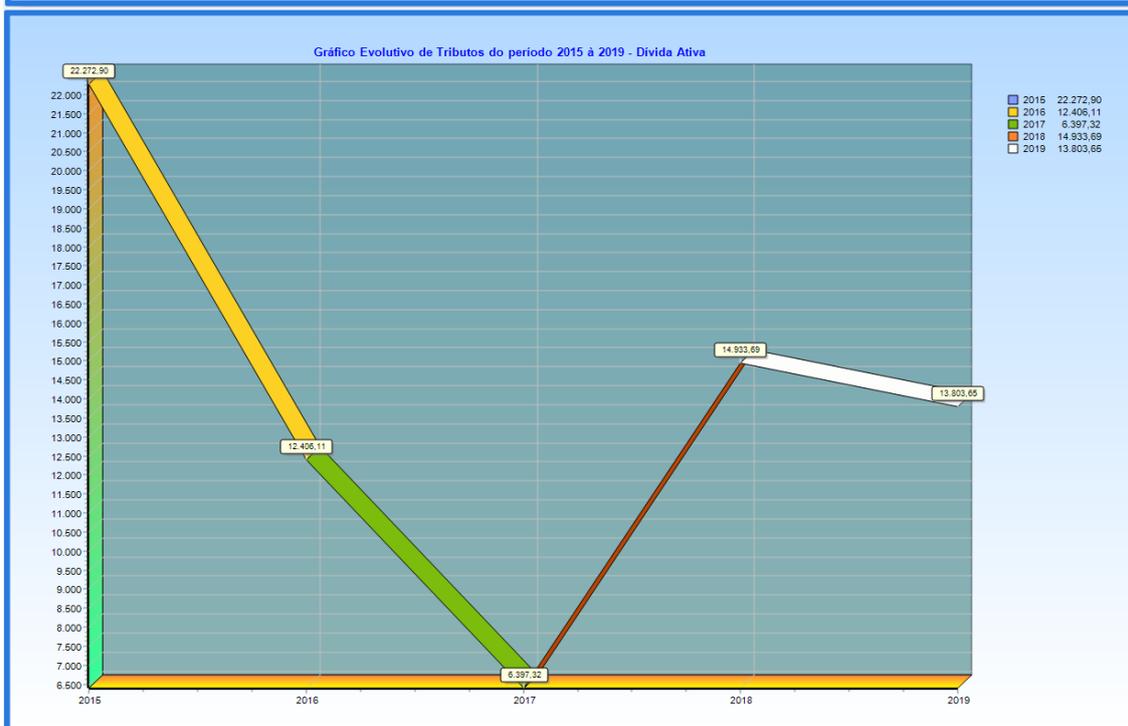
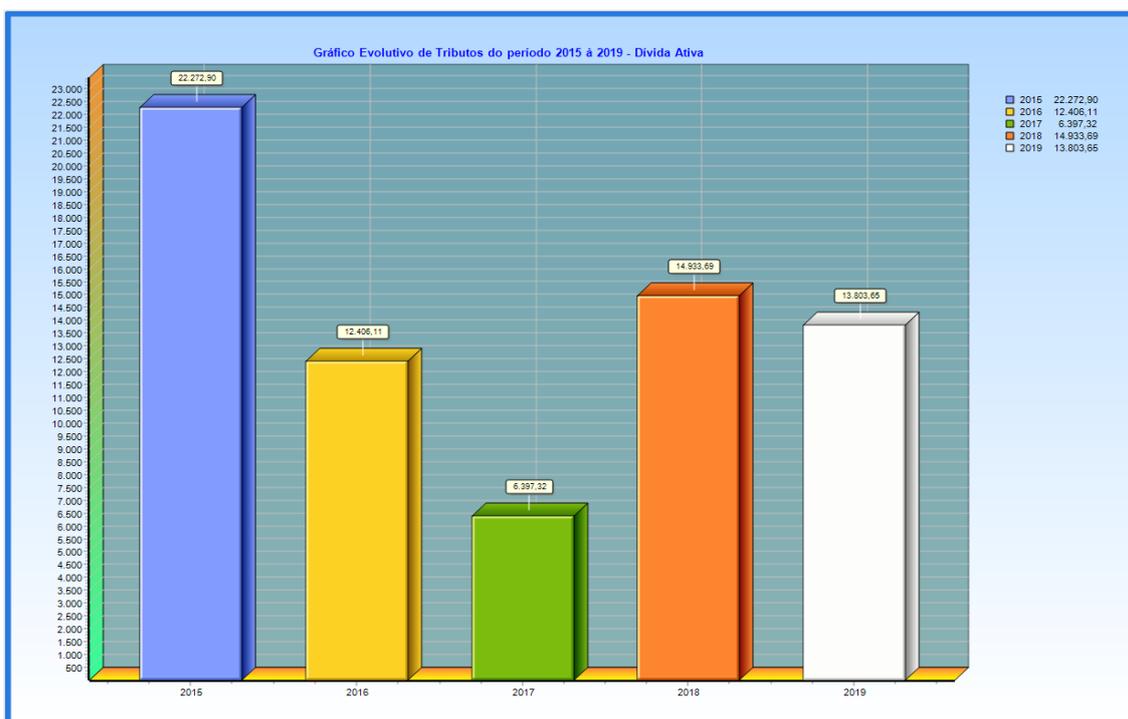
Por meio da **Lei Municipal nº 1203/17 de 31 de outubro de 2017, Art. 13**, ficou **derrogado o parágrafo único** do artigo 181, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011. *“Parágrafo único. Ficam isentos da CIP, também, aos produtores e Microprodutores rurais e as comunidades rurais (entidades de fins não econômicos) atendidas pela iluminação pública.”*

Dessa forma, não houve mais a renúncia de receita devido a isenção geral concedida da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) na zona rural. Conseqüentemente, conforme o Art. 126 da Lei 842/2011, foi aplicada a alíquota de contribuição de 5% (cinco por cento) do consumo mensal, atingindo os produtores, Microprodutores rurais e as comunidades rurais (entidades de fins não econômicos) atendidas pela iluminação pública.

Esta foi a principal razão para o aumento da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) em 2019 em relação aos anos anteriores.

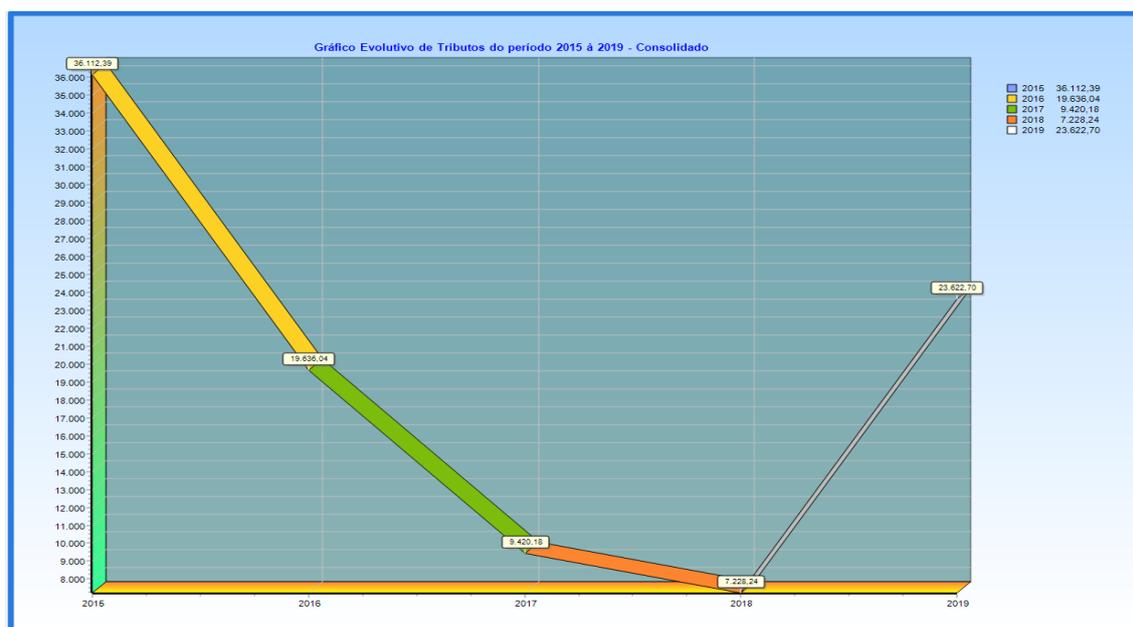
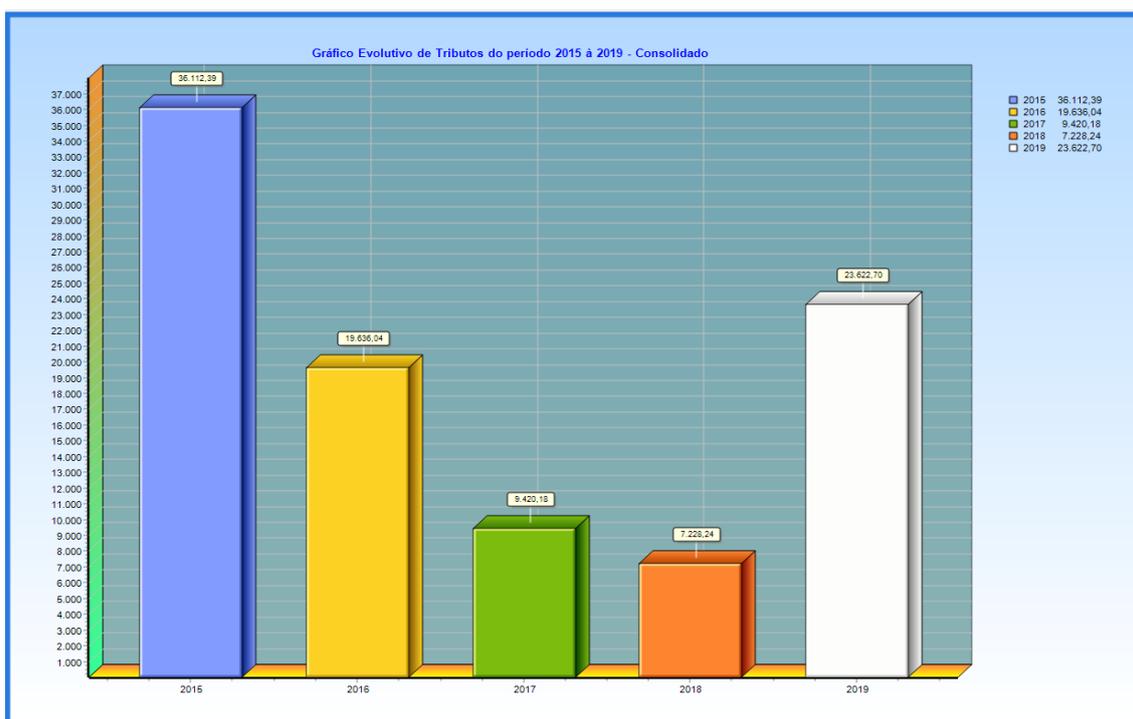
7 COBRANÇA DÍVIDA ATIVA

O gráfico abaixo apresenta a análise evolutivo da arrecadação da Dívida Ativa no período de 2015 a 2019.



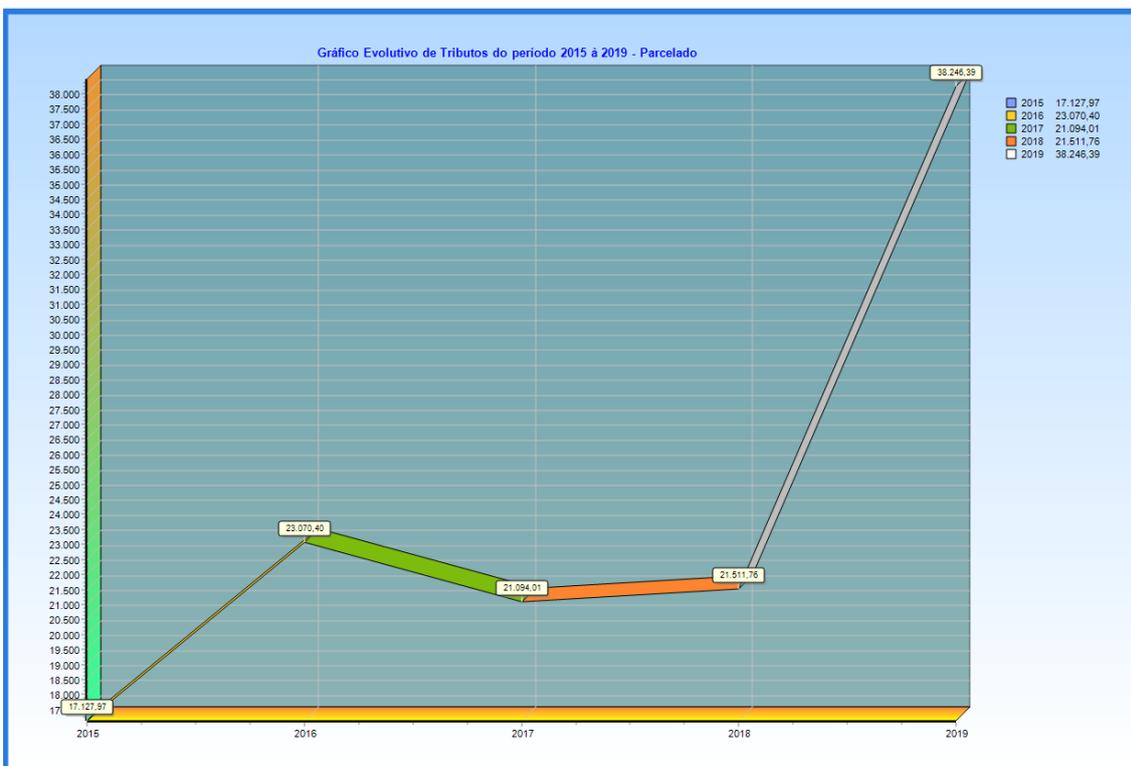
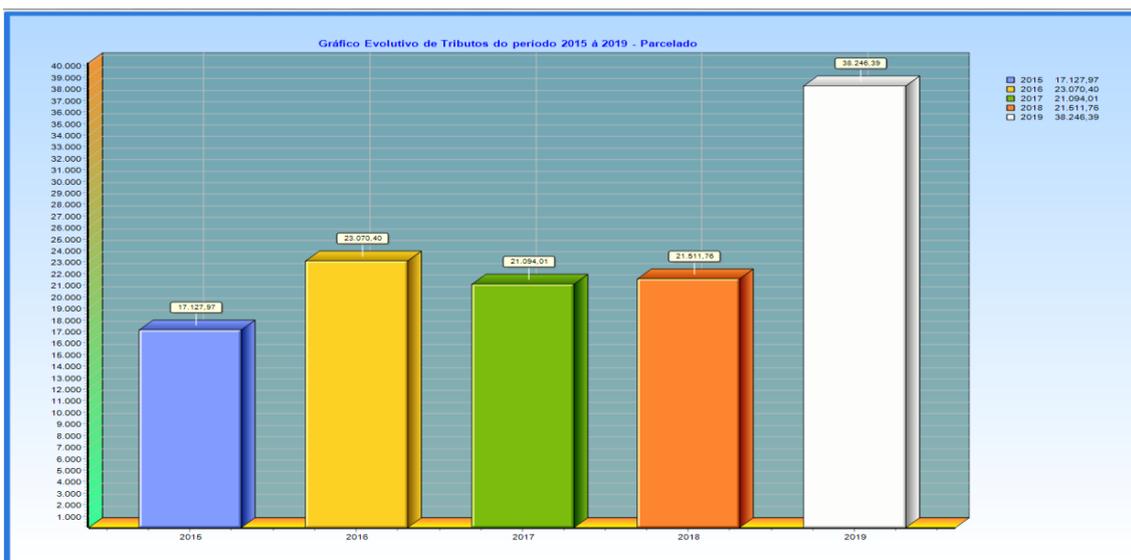
2015	22.272,90
2016	12.406,11
2017	6.397,32
2018	14.933,69
2019	13.803,65

8 COBRANÇA DÍVIDA ATIVA –CONSOLIDADA



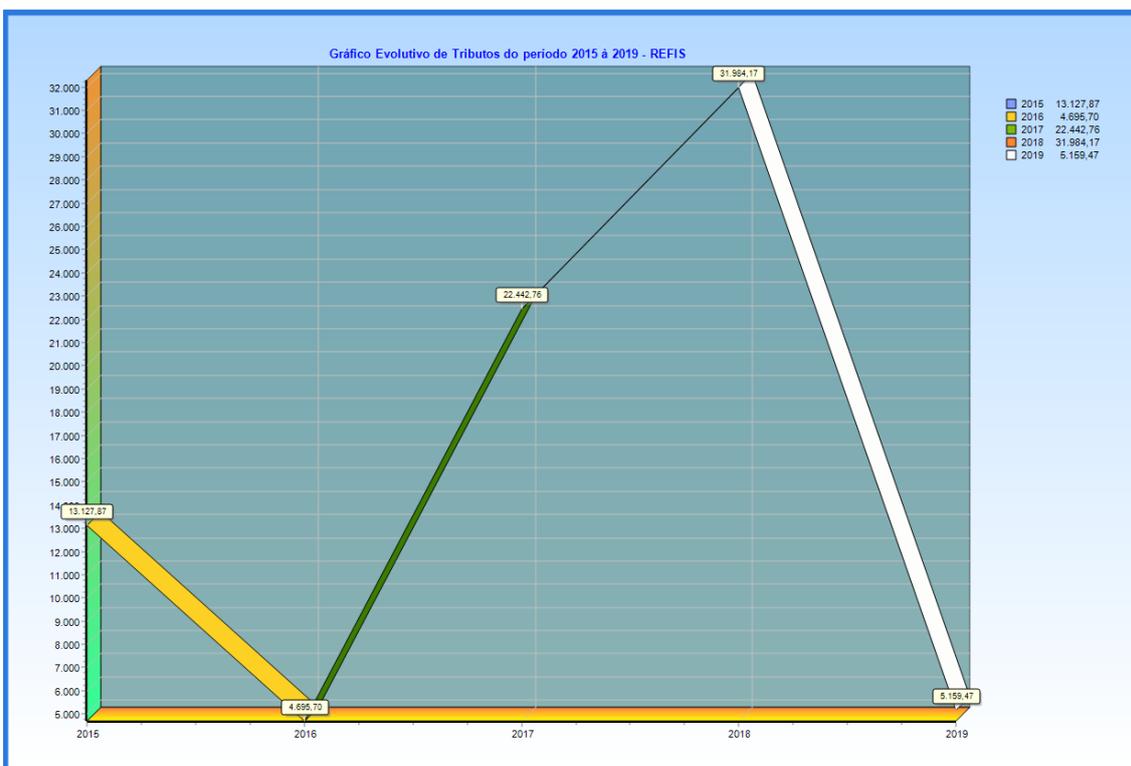
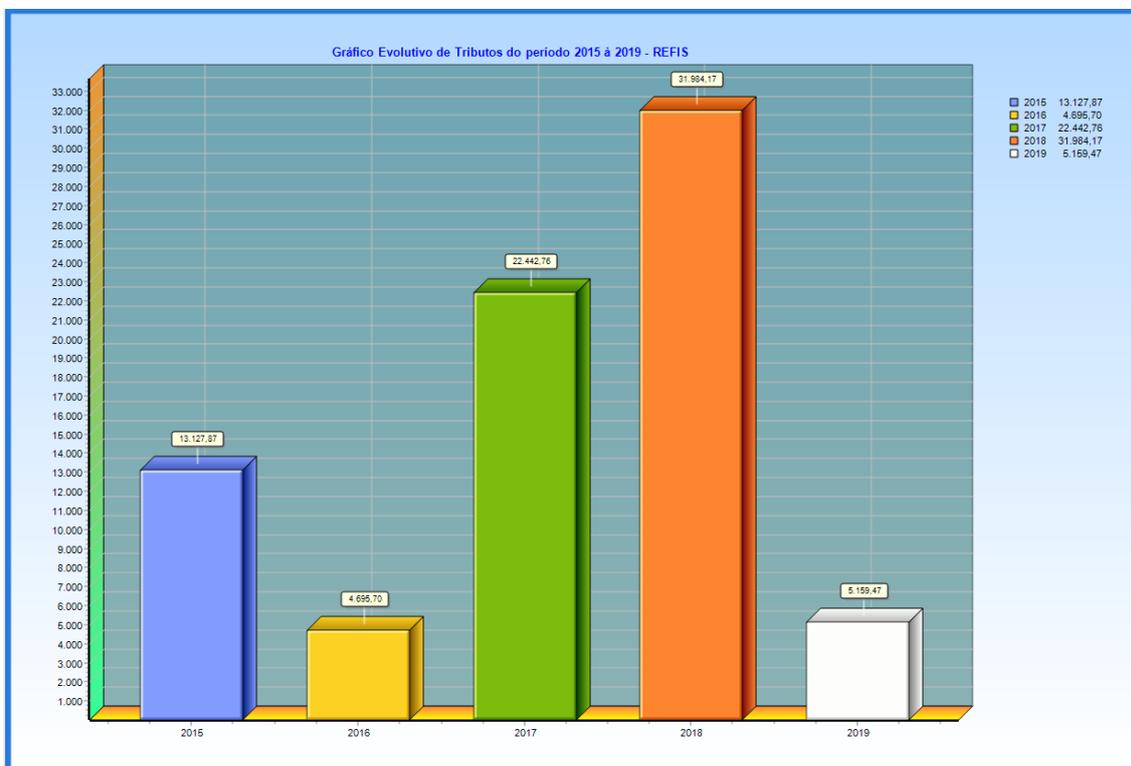
2015	36.112,39
2016	19.636,04
2017	9.420,18
2018	7.228,24
2019	23.622,70

9 COBRANÇA DÍVIDA –PARCELADA



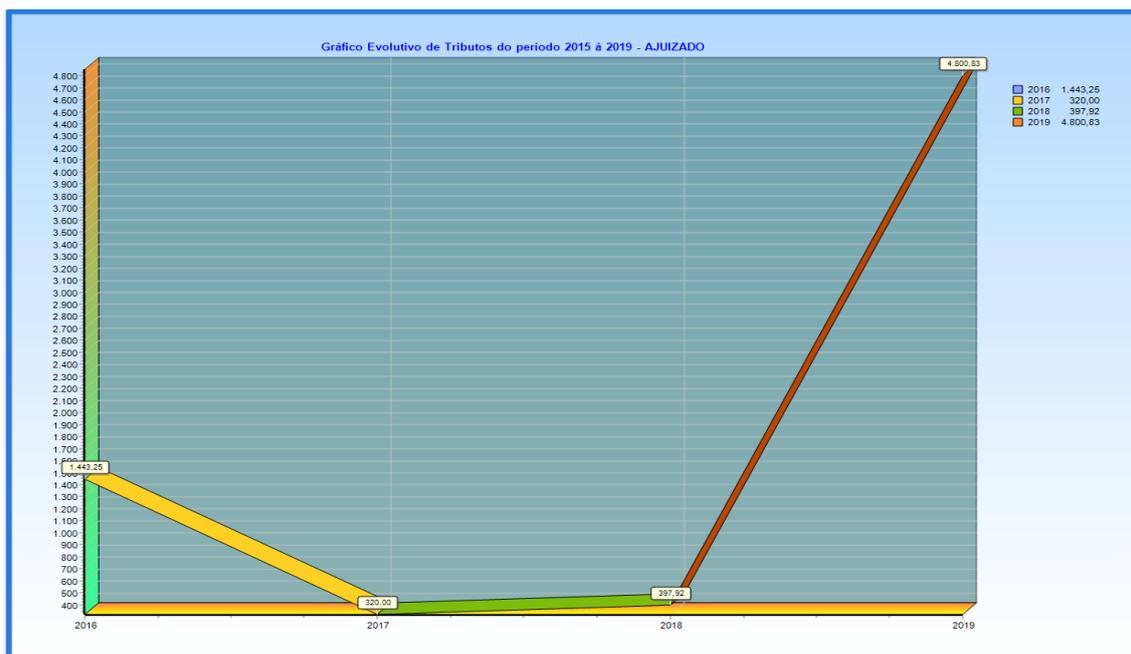
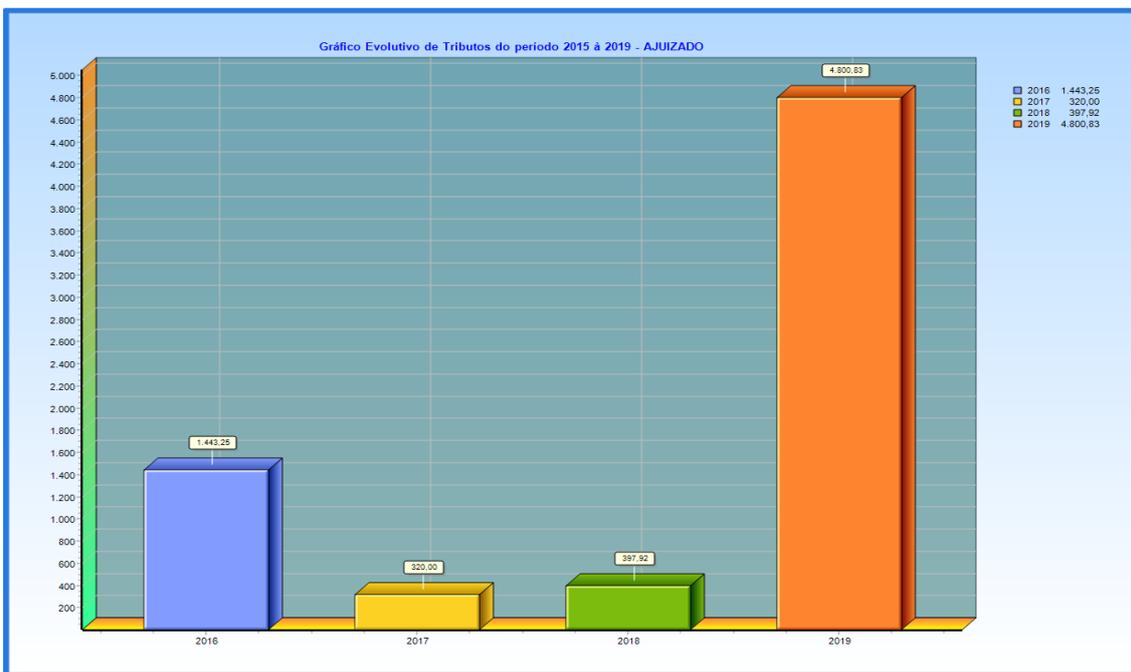
■	2015	17.127,97
■	2016	23.070,40
■	2017	21.094,01
■	2018	21.511,76
■	2019	38.246,39

10 COBRANÇA DÍVIDA –REFIS



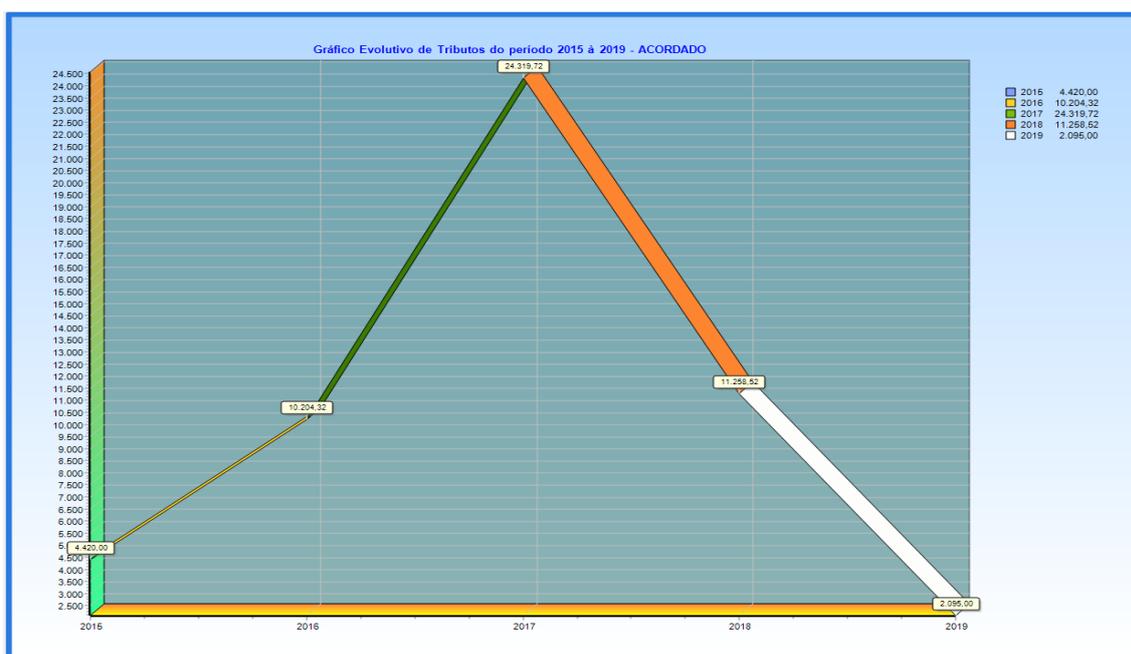
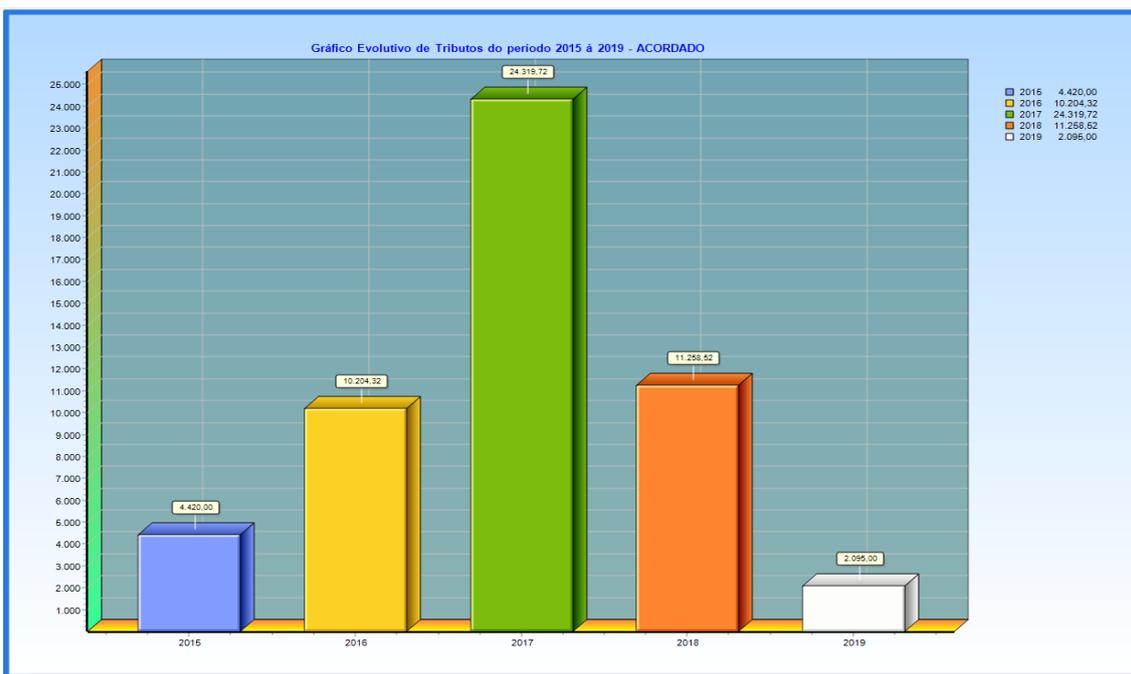
2015	13.127,87
2016	4.695,70
2017	22.442,76
2018	31.984,17
2019	5.159,47

11 COBRANÇA DÍVIDA –AJUIZADA



2016	1.443,25
2017	320,00
2018	397,92
2019	4.800,83

12 COBRANÇA DÍVIDA –AJUIZADA - ACORDADO





2015	4.420,00
2016	10.204,32
2017	24.319,72
2018	11.258,52
2019	2.095,00

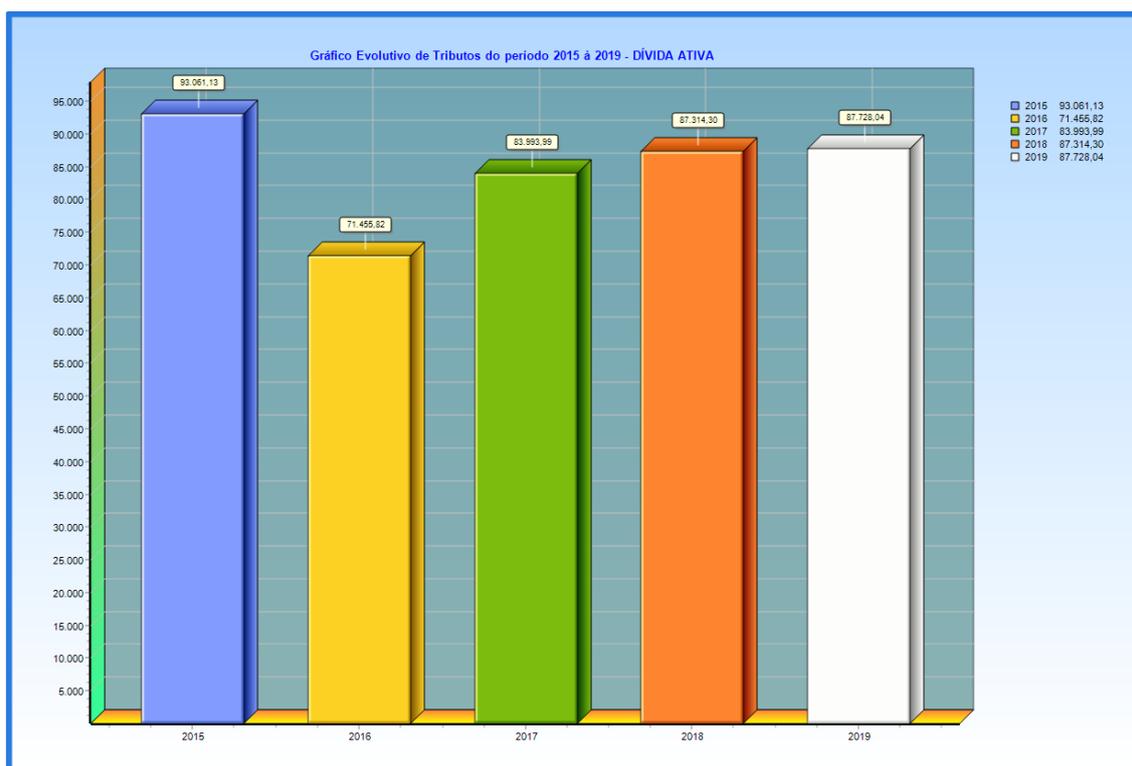
13 COBRANÇA DÍVIDA ATIVA GERAL

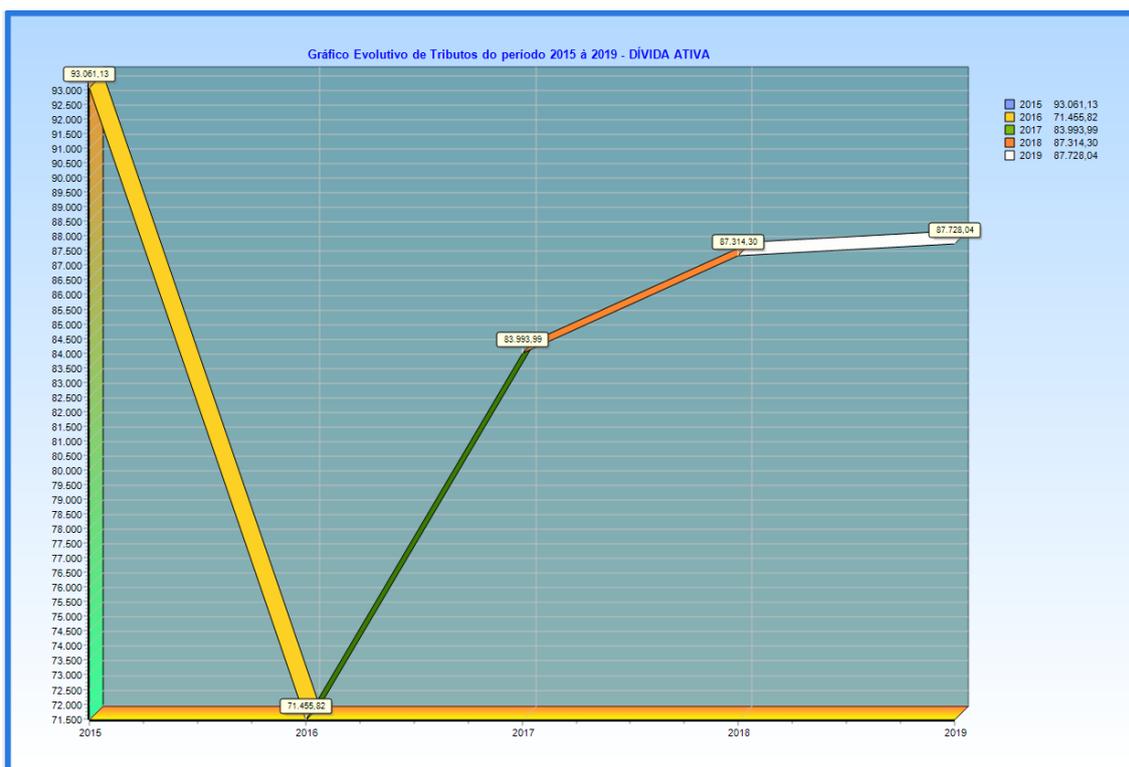
Fases do DAM Posição Atual

DAM Normal Inscrito em Dívida Ativa Ajuizado

Auto de Infração Consolidado Acordado

Parcelado Programa de Recuperação Fiscal Falência/Concordata





2015	93.061,13
2016	71.455,82
2017	83.993,99
2018	87.314,30
2019	87.728,04

14 GESTÃO FISCAL – RECEITAS X DESPESAS SERVIÇOS PÚBLICOS

a) Critérios para Cálculo do Valor das Taxas

Conforme Roberto A. Taui – Dezembro de 2019, tivemos recentemente uma decisão do Supremo Tribunal Federal pela qual foi derrubada a cobrança de uma taxa de fiscalização estadual em razão da desproporcionalidade entre o valor da taxa e o custo da fiscalização. Os advogados que promoveram a ação de inconstitucionalidade demonstraram que a arrecadação da taxa era dez vezes maior do que as despesas orçadas para custear o setor da respectiva fiscalização. Essa decisão certamente vai servir de exemplo para vários outros casos já contestados no STF.

Temos, então, dois parâmetros que limitam os valores das taxas: aqueles que podem ser entendidos como confiscatórios, por serem de valores tão elevados e injustificáveis; e aqueles que ultrapassam de tal modo o custo decorrente do serviço, que se torna “lucrativo” ao poder estatal.

Assim, enquanto os valores dos impostos sofrem duas graduações, a saber: adequar-se à capacidade econômica do contribuinte e não se utilizar da cobrança com efeito de confisco, as taxas se condicionam a evitar os efeitos confiscatórios e ter um valor razoavelmente proporcional ao custo do serviço ou da fiscalização.

Na verdade, o valor da taxa deve ser instituído de modo a observar três condições: a) a capacidade contributiva do contribuinte; não assumir valores confiscatórios; e ser compatível ao custo decorrente.

Embora o § 1º do art. 145 da Constituição Federal trate apenas de impostos, a capacidade contributiva no caso das taxas decorre das outras duas condições, ou seja, de não ser de valor confiscatório e de obedecer à regra da proporcionalidade com o custo. Feito isso, a capacidade contributiva restaria respeitada.

A taxa pode ser cobrada em valores fixos, quando a lei já determina o *quantum* a ser cobrado, ou mediante a adoção de um parâmetro, tipo base de cálculo, e a determinação da alíquota que incidirá sobre o parâmetro instituído.

Vale lembrar de que a taxa, ao contrário do imposto, não se socorre da natureza econômica do fato imponible para determinar o seu valor. A taxa sempre se

baseia na atividade estatal dirigida ao contribuinte, sendo totalmente incabível determinar valor de taxa tendo por base o movimento econômico do contribuinte, ou o valor venal de seus imóveis. Como se sabe, taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos (§ 2º do art. 145, CF).

Se o limite do valor da taxa é o custo, o legislador deve, por evidência, ter conhecimento do custo da atividade estatal para, então, determinar o valor a ser cobrado. Neste sentido, importante apartar inicialmente as TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA.

b) Taxas de Serviços Públicos

Para que o legislador institua uma taxa de serviço público, este serviço tem que ser de utilização compulsória, não importa se efetiva ou potencial, e que seja específico e divisível.

A relembrar: os serviços públicos podem ser prestados para todos (gerais) ou prestados somente para pessoas ou grupo de pessoas predeterminadas. Exemplos: serviço de saúde pública é geral; serviço de limpeza de logradouros públicos é geral; já o serviço de coleta de lixo domiciliar é específico. Ou seja, serviço público específico é aquele que proporciona uma utilidade específica para determinado indivíduo.

O serviço público pode ser indivisível ou divisível. Indivisível, quando a sua oferta é de caráter coletivo, não tendo condições de quantificá-lo por pessoa que o utiliza, isto é, são serviços que não permitem o cadastramento individualizado de quem os toma. A antiga taxa de iluminação pública foi considerada inconstitucional justamente por ser a iluminação pública um serviço indivisível. Serviços públicos divisíveis, segundo Rubens Gomes de Souza, são aqueles “que podem ser individualizados e destacados do complexo dos serviços e atividades gerais do Estado”. Sendo possível identificar isoladamente o tomador do serviço, possível inscrevê-lo no cadastro de contribuintes.

Aspecto importante, a diferenciar taxa de preço público é a compulsoriedade que existe na taxa. Não importa se o contribuinte a utilize ou não, a taxa é devida, pois obrigatória. Ao contrário, o preço público não é compulsório, sendo

devido somente por aqueles que espontaneamente se servem do serviço, colocado à disposição de quem o desejar.

Pois bem. O valor da taxa de serviço público tem por teto o custo do serviço global, dividido pelo número de contribuintes devidamente cadastrados. O valor pode ser idêntico para todos ou calculado de forma proporcional de acordo com as características dos contribuintes. Exemplo: se a verba orçada para custeio do serviço de coleta de lixo domiciliar é de R\$10 milhões/ano, e se o número de imóveis servidos pelo serviço é de 50 mil, a taxa seria de R\$200,00/ano para cada contribuinte. Todavia, o legislador pode criar distinções entre os contribuintes. Exemplo: os imóveis de até 70m² de construção pagariam R\$100,00 de taxa e os maiores, R\$300,00. Evidente que, em tal caso, necessário seria saber o total de imóveis de até 70m² para ter ideia de que o custo total seria efetivamente absorvido pela taxa.

Bom dizer que as leis municipais são repletas de criatividade. Cobranças diferenciadas para imóveis comerciais e industriais, por região, por tamanho do imóvel e tantas outras. Enfim, se o custo total é absorvido pela cobrança total da taxa, pode-se dizer que a lei é razoável, porém, desde que os mais onerados não estejam sofrendo de confisco. O princípio da razoabilidade deve estar sempre presente.

c) Taxa de Poder de Polícia

Todos os serviços que liberam licenças, autorizações, alvarás e exercem atividades de fiscalização são serviços de poder de polícia. Nos Municípios, são diversos serviços deste molde: licença para construção, licença para funcionamento de estabelecimentos, vigilância sanitária, fiscalização de posturas e tantos outros.

Em tais serviços, observa-se a prévia existência da especificidade e divisibilidade, pois os contribuintes são exclusivamente aqueles que necessitam de alguma licença para realizar alguma coisa e aqueles que se sujeitam ao exercício da fiscalização.

Da mesma forma, as taxas de poder de polícia são instituídas para cobrir o gasto da Administração Pública com o serviço prestado. Exemplo: quanto custa para a Prefeitura manter a estrutura da Vigilância Sanitária? Quando se fala em estrutura, temos que pensar no custo de Pessoal, veículos, equipamentos e instalações. Sendo assim, a taxa de vigilância sanitária deveria, em tese, cobrir o custo despendido.

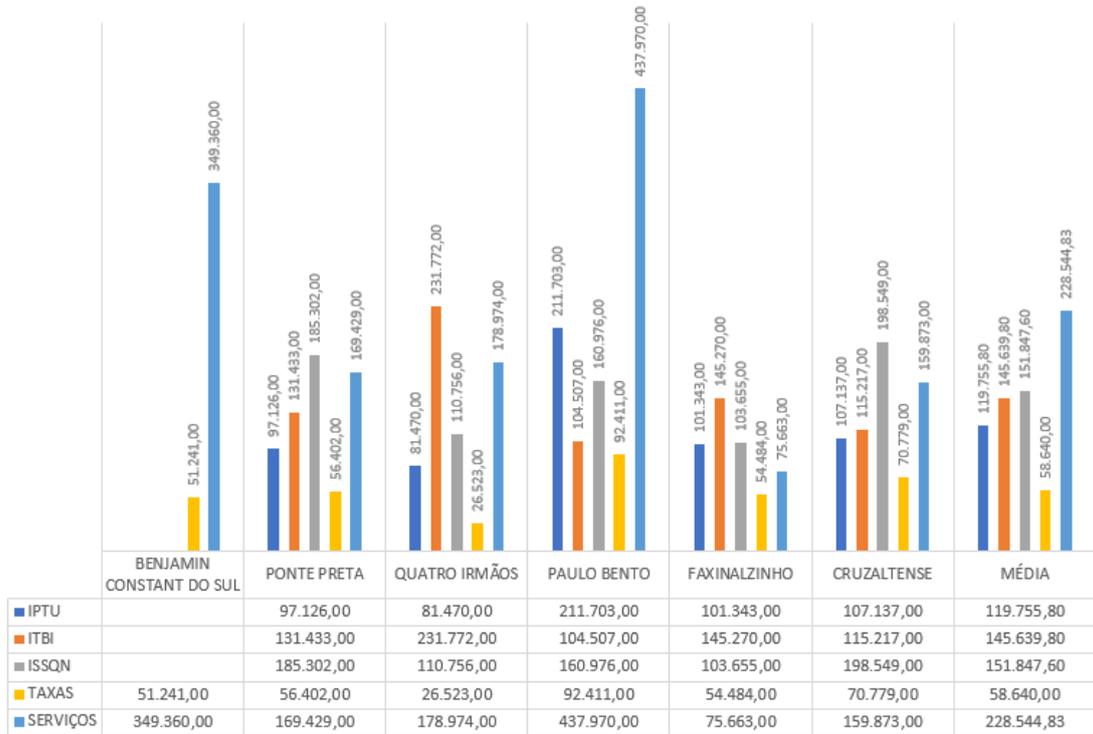
Enfatiza-se o ‘em tese’, porque é comum a arrecadação de taxas não atingir o patamar ideal, qual seria, justamente, o de ressarcir a Administração do gasto do serviço. Em tais situações, o governo está subsidiando os contribuintes, utilizando outras receitas para cobrir o custo. Em outras palavras, está tirando recursos que poderiam ser aplicados em benefício da população como um todo para manter serviços endereçados apenas para uma parte (às vezes, ínfima) da coletividade.

Fonte: <http://consultormunicipal.adv.br/artigo/administracao-municipal/14-12-2019-criterios-para-calculo-do-valor-das-taxas/>

15 COMPARATIVO DE ARRECAÇÃO COM OUTROS MUNICÍPIOS.

ANO: 2019

GRÁFICO COMPARATIVO DE ARRECAÇÃO - MUNICÍPIOS SEMELHANTES



	IPTU	ITBI	ISSQN	TAXAS	SERVIÇOS
BENJAMIN CONSTANT DO SUL				51.241,00	349.360,00
PONTE PRETA	97.126,00	131.433,00	185.302,00	56.402,00	169.429,00
QUATRO IRMÃOS	81.470,00	231.772,00	110.756,00	26.523,00	178.974,00
PAULO BENTO	211.703,00	104.507,00	160.976,00	92.411,00	437.970,00
FAXINALZINHO	101.343,00	145.270,00	103.655,00	54.484,00	75.663,00
CRUZALTENSE	107.137,00	115.217,00	198.549,00	70.779,00	159.873,00
MÉDIA	119.755,80	145.639,80	151.847,60	58.640,00	228.544,83

Fonte: TCE - Controle Social - Consulta Receitas

De acordo com os dados do gráfico, é possível verificar que o Município de Cruzaltense está com a arrecadação do IPTU maior que os Municípios de PONTE PRETA, QUATRO IRMÃOS, FAXINALZINHO. Somente o Município de PAULO BENTO apresentou receita deste imposto maior que a de Cruzaltense.

Quanto ao ITBI, Cruzaltense arrecadou mais que PAULO BENTO. No entanto, arrecadou menos que os outros municípios da amostra.

Em relação ao ISSQN, Cruzaltense arrecadou mais que todos os Municípios da amostra. Em relação a menor arrecadação (FAXINALZINHO), a diferença é de R\$ 94.844,00, quase o dobro do que foi arrecadado pelo Município de FAXINALZINHO. (R\$ 103.655,00).

Quanto as TAXAS, o Município de Cruzaltense arrecadou mais que quase todos os Municípios da Amostra. A exceção foi o Município de PAULO BENTO que apresentou receita deste tributo maior que a de Cruzaltense.

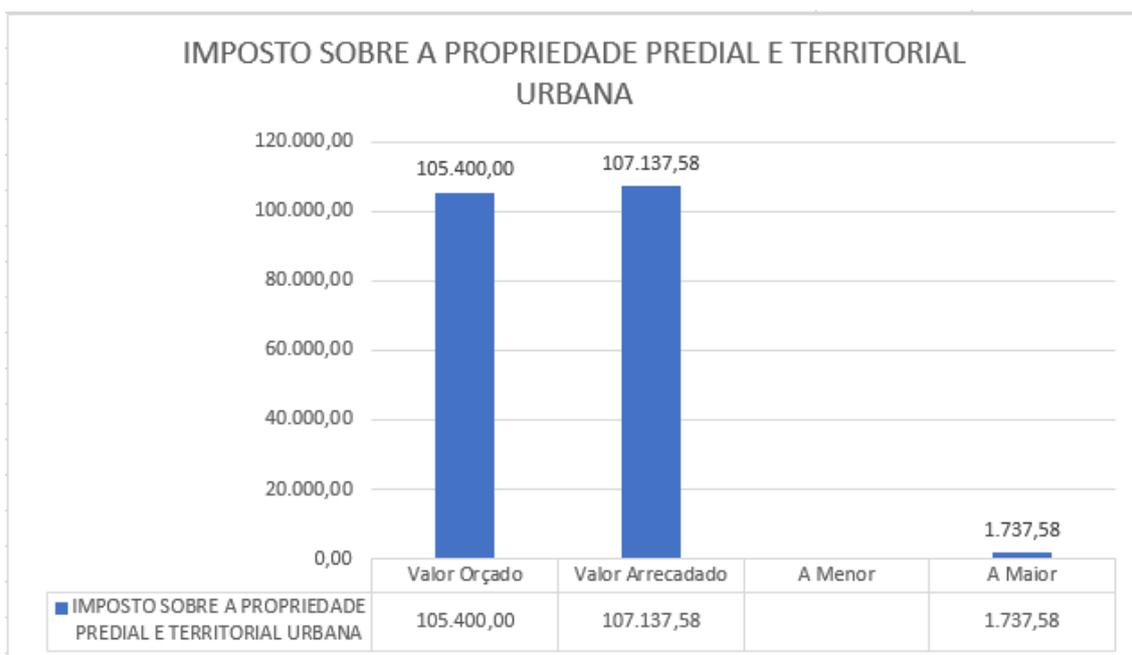
Em relação a RECEITA DE SERVIÇOS, o Município de CRUZALTENSE superou somente a arrecadação do Município de FAXINALZINHO.

No portal do TCE, não foi possível verificar detalhadamente quais foram os valores dos tributos de IPTU, ITBI e ISSQN do Município de BENJAMIN CONSTANT DO SUL. Após consulta do portal da transparência do Município, o link de acesso as receitas direciona o usuário para a página do TCE. Provavelmente há erro de cadastro de contas contábeis nas configurações dos tributos.

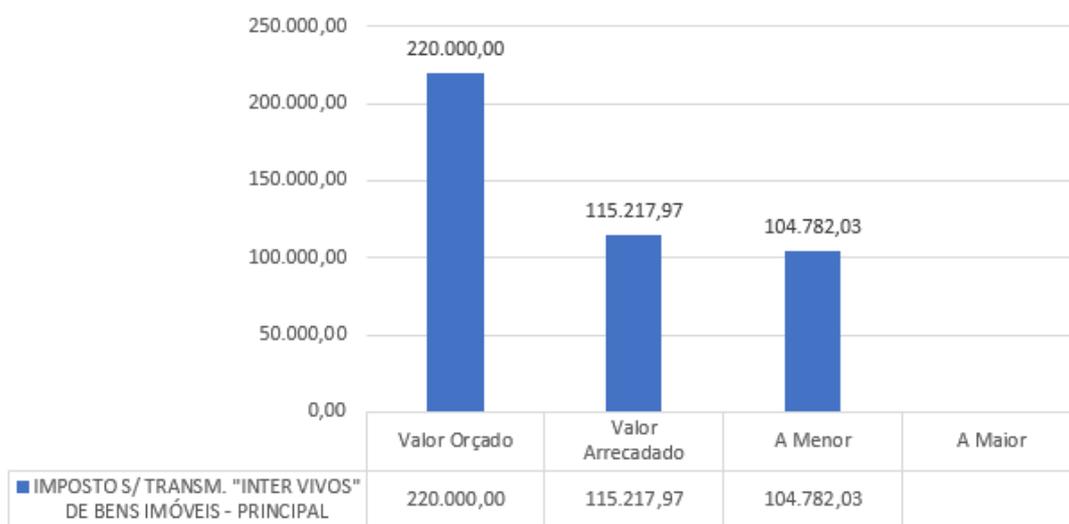
16 RESULTADOS

Os resultados consolidados da arrecadação em 2019 podem ser consultados no portal da transparência do Município de Cruzaltense, no site www.cruzaltense.rs.gov.br.

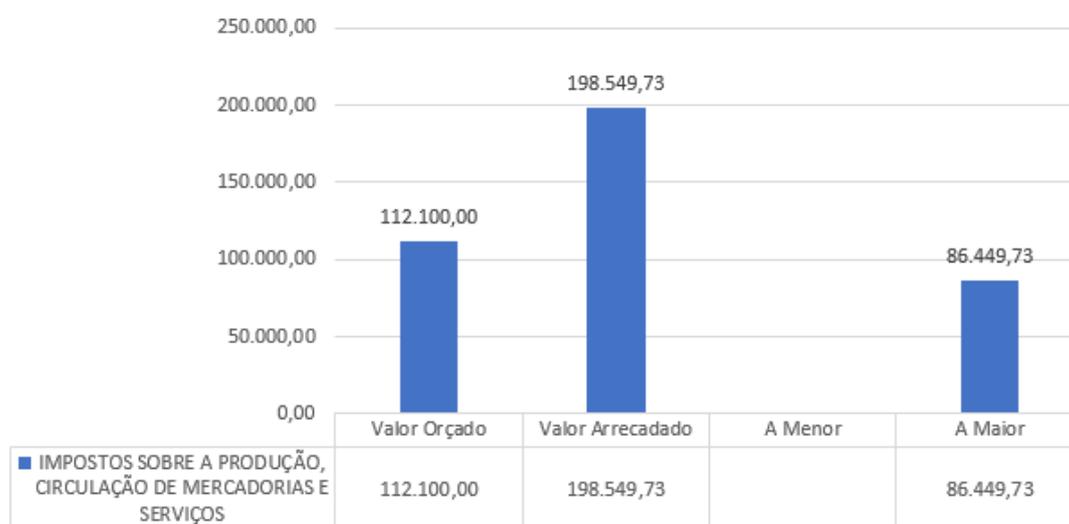
Abaixo, verificamos nos gráficos como ocorreu a arrecadação em relação as previsões das receitas:

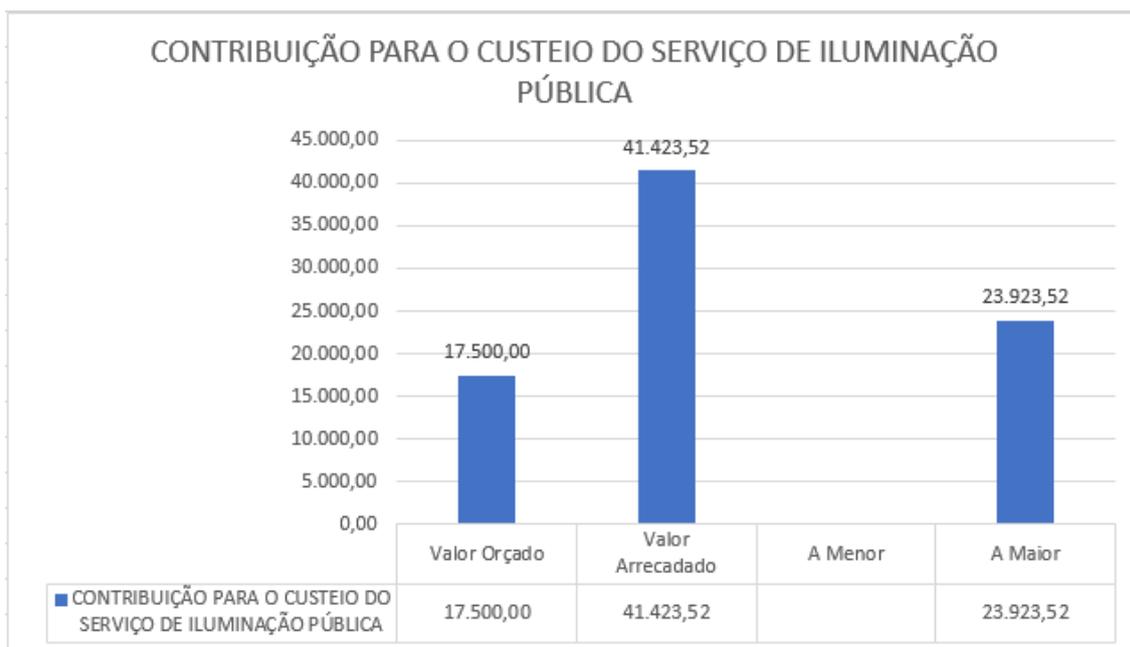
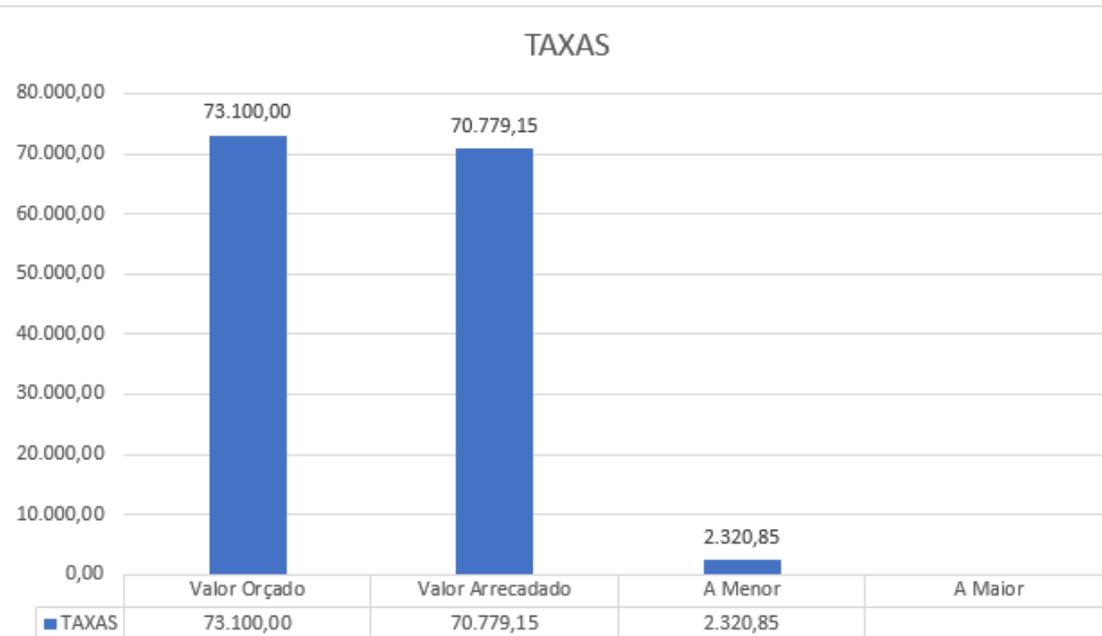


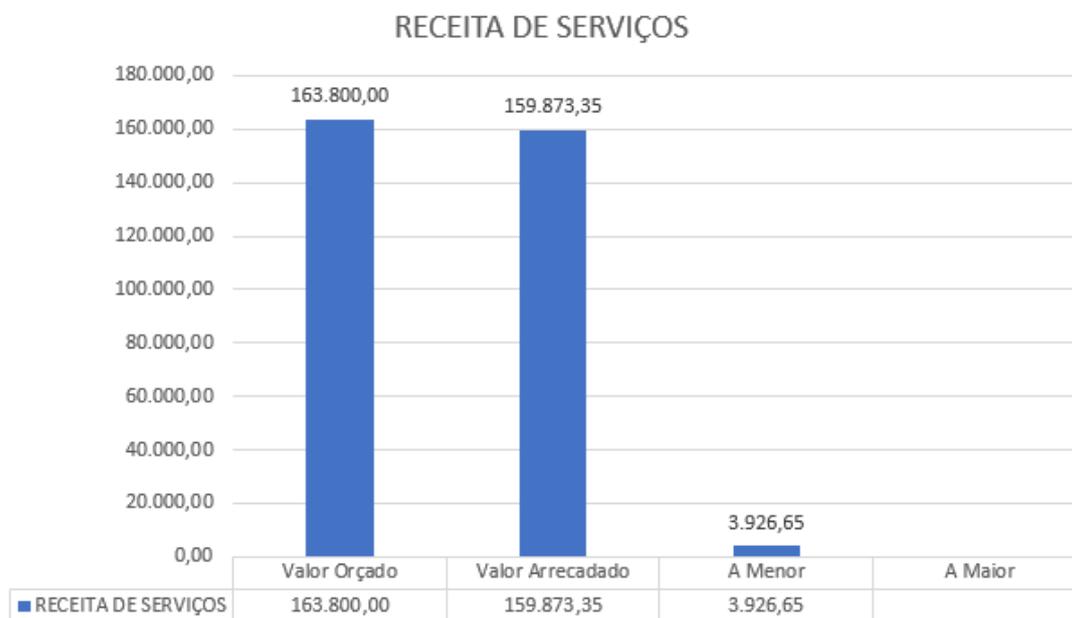
IMPOSTO S/ TRANSM. "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - PRINCIPAL



IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS







O Município teve resultado superavitário em 2019 no IPTU, ISSQN, CIP, ou seja, foram arrecadados além do orçado, conforme revelam os gráficos acima, elaborados com informações extraídas do portal da transparência do Município.

Já a arrecadação do ITBI em 2019 teve resultado deficitário, pelas razões e motivos já descritos nos tópicos anteriores.

A arrecadação de RECEITA DE SERVIÇOS em 2019 teve resultado deficitário, em razão dos benefícios e incentivos aos produtores rurais, especialmente referente aos Serviços de Máquinas, os quais são contabilizados nesta conta.

A arrecadação de TAXAS em 2019 teve resultado deficitário, em razão dos benefícios e incentivos para a aprovação de projetos de construção da casa própria e outros. Ou seja, não há incidência de Taxas, ISSQN, quando se trata de construção de casa própria, para residência da família.

O resultado financeiro proveniente do trabalho da Administração tributária vem crescendo expressivamente, ano após ano. Esse resultado positivo é consequência direta da qualidade crescente dos lançamentos efetuados pelos Fiscais, o que reduz a demanda pelo contencioso administrativo e judicial, bem como acelera sua conversão em arrecadação, mas não é só isso, outros fatores contribuíram para a eficiência na arrecadação.

Estes resultados foram possibilitados também pelas reformas promovidas no Código Tributário Municipal, qualificação dos servidores, planejamento das ações que mais impactam na arrecadação, integração com outras secretarias e servidores (servidores públicos, Adelino Alberto Menegaz Neto – Engenheiro Civil, Vagner Sandri – Fiscal Ambiental / Sanitário / Urbanismo e Filipe Linhares Teo – Operário), informatização e automatização de serviços, entre outros fatores.

17 RECOMENDAÇÕES

Para melhorar os resultados da arrecadação, é necessário:

- a) Contratação de novos servidores oriundos de concurso público;
- b) promover a alteração na escolaridade exigida para o cargo de fiscal tributário (de 2ª Grau para Curso Superior em áreas como Contabilidade / Administração / Direito);
- c) investir na profissionalização e treinamento contínuo de seu corpo técnico;
- d) investir na obtenção de novas ferramentas e softwares para ser utilizado pela equipe e pelos contribuintes (Nota Fiscal Eletrônica de Serviços);
- e) conduzir atualizações legislativas importantes para otimizar o fluxo de seus processos internos;
- f) elaborar normas internas dos procedimentos administrativos;
- g) valorizar e reconhecer a importância do trabalho realizado na gestão tributária, remunerando dignamente os servidores, seja por meio do aumento real da remuneração ou por meio de gratificações.
- h) Revogar isenções, não incidências, benefícios fiscais;
- i) Configurar a manter atualizado controle contábil de centro de custos, relatório gerenciais, para que seja possível consultar e acompanhar todos os custos de um determinado serviço.

Cruzaltense, RS, 04 de fevereiro de 2020.